



de feita a publicação de que tratam os artigos 78.º da referida lei e 3.º do decreto de 1 de Março de 1901, a fim de se verificar se, tendo em atenção o prescrito na Constituição da República, satisfazem às condições da legislação vigente e em especial aos artigos deste decreto, ao disposto nos n.ºs 1.º a 8.º do artigo 85.º da lei de 21 de Maio de 1896, ao artigo 6.º da convenção de 20 de Março de 1883 para a protecção da Propriedade Industrial e no n.º 4.º do protocolo de encerramento da mesma convenção.

§ único. O exame, a que se refere este artigo, será feito seguindo a prioridade da entrada do pedido de registo na Repartição da Propriedade Industrial.

Art. 5.º Juntamente com o aviso de pedido de registo de marcas no *Diário do Governo* serão publicadas as observações resultantes do exame prescrito no artigo 4.º deste decreto, designando-se claramente as causas que determinarão por parte da Repartição ou a recusa, ou o possível deferimento condicional da pretensão ou o não prosseguimento do processo.

§ único. Durante o prazo de três meses contados da data do aviso de pedido de registo, os interessados poderão proceder ao exame de que trata o n.º 9.º do artigo 85.º da lei de 21 de Março de 1896, reclamando contra a realização do dito registo, se entenderem que ele os prejudica, logo que apresentem a sua reclamação no prazo prescrito no artigo 90.º do regulamento de 28 de Março de 1895.

Art. 6.º Caso o requerente se não conforme com as observações da Repartição da Propriedade Industrial poderá recorrer para o Ministro do Fomento, apresentando o seu recurso na aludida Repartição, que o expedirá para a Direcção Geral do Comércio e Indústria, com a competente informação, no prazo de quinze dias a contar da data da respectiva entrega.

Art. 7.º Dentro do prazo improrrogável de três meses, a contar da data da publicação no *Diário do Governo*, das observações a que se refere o artigo 5.º deste decreto regulamentar, deyerá o interessado:

1.º Ou satisfazer as indicações da Repartição da Propriedade Industrial;

2.º Ou recorrer para o Ministro do Fomento nos termos do artigo antecedente.

Art. 8.º Quando o pedido não tenha dado lugar a observações algumas por parte da Repartição da Propriedade Industrial ou quando o requerente tenha satisfeito as observações da mesma Repartição, se não incidirem sobre modificações da matriz tipográfica e não tiver havido reclamações de particulares contra o registo requerido, será ele concedido sem mais exame, excepto se a aludida Repartição verificar que a marca se confunde sensivelmente no seu conjunto com outra já registada.

§ 1.º As modificações da matriz tipográfica em resultado das observações da Repartição da Propriedade Industrial importarão a publicação do aviso no *Diário do Governo*, para abertura de novo inquérito, a fim de que os interessados reclamem contra o registo caso entendam que a marca modificada os prejudica.

§ 2.º Findo o prazo de que trata o artigo antecedente, se não houver reclamação, o pedido assim modificado será deferido sem mais observação alguma por parte da Repartição da Propriedade Industrial.

Art. 9.º Quando o requerente, dentro do prazo fixado no artigo 7.º, não tenha satisfeito as indicações da Repartição da Propriedade Industrial, ou quando o seu recurso para o Ministro do Fomento não tenha provimento, ficará suspenso o registo da marca, publicando-se o aviso respectivo no *Diário do Governo*.

§ 1.º Será dada ao signatário do pedido noticia em carta com aviso de recepção do despacho de suspensão a que se refere este artigo.

§ 2.º Ao interessado fica o direito de fazer prosseguir o processo de registo da marca, quando assim o requeira, com reserva de recorrer para o Tribunal do Comércio de Lisboa, se o dito registo lhe for recusado.

Art. 10.º O engenheiro-chefe da Repartição da Propriedade Industrial proporá à Direcção Geral do Comércio e Indústria ou a recusa ou a modificação da marca pedida a registo quando reconhecer que são fundadas as reclamações de que trata o § único do artigo 5.º, deste decreto regulamentar.

Art. 11.º As reclamações e contestações poderão ser apresentadas em duplicado. Nesse caso, um dos exemplares ficará junto ao processo, sendo avisada a parte contrária, em bilhete postal e por intermédio do *Diário do Governo*, que tem que ir ou mandar receber o outro exemplar, de que passará o competente recibo no exemplar arquivado no processo.

§ 1.º Conforme se tratar de reclamações ou contestações, o reclamado ou o reclamante tem o prazo de dois meses para replicar, contados da data da publicação do aviso de que trata este artigo.

§ 2.º Se as reclamações ou contestações não forem apresentadas em duplicado, a Repartição da Propriedade Industrial passará certidão autêntica desses documentos, quando lhe forem designados com clareza pelos requerentes.

Art. 12.º As concessões ou recusas de registo continuarão a ser publicadas no *Diário do Governo*, podendo os interessados recorrer para o Tribunal do Comércio de Lisboa, conforme preceitua o artigo 100.º do Regulamento de 28 de Março de 1895.

Art. 13.º A Repartição da Propriedade Industrial igualmente fará publicar no *Diário do Governo* os avisos relativos a toda a documentação que der entrada naquela repartição (reclamações, caducidades, contestações, pedidos de transferência, modificações, renovações, pedidos de certidões e outros análogos).

Art. 14.º Todos os avisos, a que se refere o presente decreto regulamentar, serão enviados à Repartição de Berna (Bureau International de l'Union pour la Protection de la Propriété Industrielle), quando se tratar de registo de marcas internacionais, e ao respectivo agente oficial, quando por este for representado o interessado.

Art. 15.º Todos os prazos fixados neste decreto poderão ser prorrogados, a requerimento dos interessados, quando fundamentadamente justificarem o pedido.

§ único. Destes pedidos dar-se há notícias no *Diário do Governo* e aviso em postal à parte contrária, quando a houver.

### CAPÍTULO III

#### Serviços fotográficos, impressões e organizações de álbuns

Art. 16.º Todo o pessoal artístico ou jornalista indispensável para o funcionamento dos serviços fotográficos, impressão, corte e colagem de marcas e encadernações, poderá ser, temporariamente, contratado em harmonia com as necessidades e desenvolvimento dos serviços a cargo daquela repartição, devendo a despesa a fazer com o pessoal contratado ser paga pela verba para esse fim consignada no desenvolvimento da despesa anual sob a rubrica de «Despesas do Serviço Eventual da Propriedade Industrial», capítulo iv, artigo 6.º do desenvolvimento do orçamento da despesa do Ministério do Fomento no ano económico corrente e nos anos futuros pela verba que para análogo fim se prescrever no orçamento da despesa para aquele Ministério.

### CAPÍTULO IX

#### Assinaturas e venda de publicações na Repartição da Propriedade Industrial

Art. 17.º O *Boletim da Propriedade Industrial*, cujo texto continua sendo fornecido pela respectiva Repartição, fica

constituindo apêndice semanal ao *Diário do Governo*, e nele se dará publicidade, não só aos documentos e avisos que actualmente se inserem naquela publicação, mas ainda a todos os que determina o presente decreto.

§ 1.º O formato do *Boletim da Propriedade Industrial* até a conclusão do texto do presente ano continuará sendo o mesmo que tem actualmente.

§ 2.º O *Boletim da Propriedade Industrial* terá numeração própria e seguida, índices, anterosto e, quando insira anúncios de interesse particular capazes de constituir receita da mesma publicação, poderá ser dotado de capas.

§ 3.º Os assinantes actuais do *Boletim da Propriedade Industrial* continuarão recebendo-o não mensalmente mas semanalmente.

§ 4.º A assinatura anual do *Boletim da Propriedade Industrial* será regulada pela tabela seguinte:

Para o continente, ilhas adjacentes e colónias . . . . .	1\$50
Para Espanha e colónias espanholas . . . . .	1\$80
Para os restantes países . . . . .	2\$25
Número avulso de quatro páginas . . . . .	\$02

Art. 18.º As restantes publicações referentes a assuntos de propriedade industrial, serão taxadas pela tabela seguinte:

Legislação sobre propriedade industrial, edição de 1897 . . . . .	\$24
Propriedade industrial (decreto com força de lei de 15 de Dezembro de 1894 e regulamento de 28 de Março de 1895) . . . . .	\$20
Patentes de introdução de novas indústrias e de novos processos industriais (decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892 e 14 de Junho de 1901 e regulamento de 19 de Junho de 1901) . . . . .	\$05
Protecção de patentes de invenção e marcas industriais e comerciais no Ultramar (decreto de 17 de Dezembro de 1903 e 21 de Abril de 1904) . . . . .	\$05
Disposições regulamentares para serviço da Propriedade Industrial, aprovadas por decreto de 16 de Março de 1905) . . . . .	\$05
Indicações gerais regulamentares sobre a forma de instruir os requerimentos . . . . .	\$20

Art. 19.º Os pagamentos relativos à venda e assinatura das publicações referidas nos artigos antecedentes serão consignados em livros de talões numerados conforme o modelo que vai apenso a este decreto.

§ 1.º As importâncias das vendas e assinaturas aludidas serão cobradas por meio de estampilhas fiscaes, que ficarão coladas no respectivo talão do recibo que se entrega ao interessado, devendo inutilizar-se, nos termos prescritos no artigo 3.º do decreto de 30 de Junho de 1911.

§ 2.º Para as assinaturas de fora de Lisboa, a Repartição da Propriedade Industrial exigirá a remessa em carta registada, da estampilha fiscal correspondente à compra ou assinatura que haja de efectuar-se e colá-la há no talão do recibo que se envia ao interessado, inutilizando depois, nos termos do parágrafo anterior, a estampilha referida.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, e os Ministros do Interior e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 10 de Janeiro de 1914. — Manuel de Arriaga — Afonso Costa — Rodrigo José Rodrigues — António Maria da Silva.

Indicações gerais regulamentares  
sobre a forma de instruir os requerimentos  
que fazem parte integrante do decreto n.º 269 desta data

A — Patentes de invenção

(Extracto do regulamento de 16 de Março de 1905)

Artigo 1.º O requerimento para a obtenção duma patente de invenção (1) deverá ser feito em papel selado da taxa de 10 centavos, redigido na língua portuguesa, e indicando:

a) O nome do inventor ou proprietário do invento e a sua nacionalidade, profissão e residência;

b) A epígrafe ou o título que sintetiza o objecto do invento;

c) As reivindicações do que é considerado novo pelo inventor (2);

d) O país onde tiver sido depositado o primeiro pedido de patente e a data em que foi efectuado esse depósito, se o requerente pretender reivindicar o direito de prioridade.

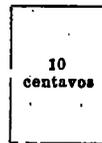
§ 1.º Este requerimento deverá ser acompanhado dos documentos seguintes:

1.º Da descrição, em duplicado, escrita em português, e redigida correctamente, tam breve quanto possível, do objecto do invento (3). A descrição deve terminar pelas reivindicações do que é considerado novo pelo inventor, e estas devem ser, textualmente, idênticas às mencionadas no requerimento. Nas descrições não se deverá fazer referência a pesos ou a medidas que não sejam as do sistema legal de pesos e medidas nem intercalar figuras explicativas.

As descrições serão escritas legivelmente, à mão ou à máquina, litografadas ou impressas com tinta escura e inalterável.

As descrições deverão ser feitas em folhas de papel forte e branco, do formato de 33 centímetros de altura por 22 centímetros de largura, com uma margem de 4 centímetros do lado esquerdo, e um espaço em branco de 4 centímetros no alto de cada folha. Por baixo dessa margem, na primeira página, deverá mencionar-se o nome do

(1) Modelo de requerimento de patente.



Ex.º Sr. Ministro do Fomento.

F. . . (nacionalidade, profissão, residência), desejando proteger em Portugal o seu invento de . . . (epígrafe ou título que sintetiza o objecto do invento), que é caracterizado pelas seguintes reivindicações:

1.º . . .  
2.º . . .

(Quando o requerente desejar que fique consignado no título o direito de prioridade, deverá acrescentar):

O requerente declara haver depositado o primeiro pedido da referida patente em . . . (data do depósito), no . . . (país da origem).

Pede a V. Ex.ª se digne ordenar que lhe seja passado o respectivo título de patente de invenção.

(Localidade e data).

(Assinatura sobre estampilhas fiscaes da importância da taxa).  
(Reconhecimento da assinatura por notário de Lisboa).

(2) As expressões empregadas para designar o invento não constituem objecto de reivindicação, mas podem ser registadas como marca industrial ou comercial.

(3) A descrição deve indicar de maneira clara, sem reservas nem omissões, tudo o que constitui o objecto do invento, de modo que qualquer pessoa, competente na matéria, o possa executar. (Extracto do artigo 12.º do regulamento de 28 de Março de 1895).

inventor e a epígrafe ou título que sintetiza o objecto do invento.

Se houver muitas fôlhas deverão estas formar um caderno, sem que do seu modo de ligação resulte qualquer dificuldade para a leitura.

Todas as fôlhas das descrições deverão ser seladas com uma estampilha fiscal da taxa de 10 centavos, colada no alto e à direita de cada fôlha, e devidamente inutilizada com a assinatura do requerente e a data.

A última fôlha das descrições deverá ser datada e assinada pelo requerente.

2.º Dos desenhos, em duplicado, que sejam necessários para a perfeita intelligência da descrição.

Os desenhos serão feitos em fôlhas de 33 centímetros de altura sobre 21 ou 42 centímetros de largura.

Os dois exemplares deverão ser idênticos e das mesmas dimensões. Um deles será em papel forte (1), branco e liso, com traços perfeitamente pretos, sem côres nem aguarela, de forma a poder ser nitidamente reproduzido, em tamanho reduzido, pela fotografia; deve ser entregue sem dobras nem fracturas desfavoráveis à reprodução fotográfica. O outro exemplar deverá ser feito como o primeiro, ou em papel tela transparente, e pode ser dobrado.

Cada fôlha de desenhos será esquadrada com um traço preto simples, distanciado 2 centímetros dos bordos do papel.

É permitido apresentar os desenhos em mais duma fôlha.

O tamanho das figuras deverá ser o suficiente para que uma reprodução fotográfica, feita com redução linear à dois terços, permita que se tome facilmente conhecimento dos detalhes. O número de figuras não deve exceder o das necessidades reais, e evitar-se há quanto possível a perda de espaço.

As diversas figuras serão separadas por espaços suficientes para se destacarem umas das outras, e numeradas, segundo as suas posições, seguidamente, e independentemente do número de fôlhas.

As figuras, as letras, os algarismos ou quaisquer outras indicações, serão dispostas de modo que possam ser lidas no sentido da altura do papel. As diversas partes das figuras só deverão ter sinais de referência quando, para a compreensão do invento, seja necessário que a descrição faça referência à representação da parte de que se tratar. Esses sinais de referência serão de tipo simples e legível, e executados com traços pretos.

Nas fôlhas de desenhos não se admitem legendas, nem menções explicativas.

Quando se designar a escala, deverá esta ser desenhada, e não indicada por escrito.

Cada fôlha dos desenhos terá o nome do inventor, o número total das fôlhas, o número de ordem de cada fôlha e a assinatura do inventor ou a do seu procurador. Deverá ser selada com uma estampilha fiscal da taxa de 10 centavos, colada no alto e à direita de cada fôlha, e devidamente inutilizada com a assinatura do requerente e a data; todas estas indicações e formalidades serão executadas fora das figuras, e quanto possível nas margens superior e inferior de cada fôlha.

3.º ... pagamento da taxa (Vide decreto de 30 de Junho de 1911).

4.º Da procuração, devidamente reconhecida ou legalizada, a favor de quem requerer a patente, quando este não for o próprio inventor ou um agente de marcas e patentes (2).

(1) É permitida a apresentação do exemplar em tela, mas sem dobras nem fracturas desfavoráveis à reprodução fotográfica.

(2) Um duplicado das reivindicações, escrito apenas no rosto da fôlha, em papel comum, para os efeitos da publicação no *Diário do Governo*, deve acompanhar o requerimento para obtenção da patente de invenção.

§ 2.º Os documentos a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo serão fechados com o selo particular do requerente, devendo na parte exterior mencionar-se o nome do inventor e a epígrafe ou título que sintetiza o objecto do invento.

Art. 2.º A requerimento do inventor ou do seu procurador (1) ser-lhe há passado um certificado de depósito do pedido de patente (2).

§ único. É permitido ao inventor, ou ao seu procurador, rubricar o livro de entradas dos pedidos de patentes de invenção no local correspondente ao registo da entrada do seu pedido.

Art. 4.º As patentes de invenção poderão ser requeridas por um indivíduo, por mais de um, ou por uma sociedade, entendendo-se sempre que o requerente é o inventor ou proprietário do invento, até prova em contrário.

§ único. Quando a patente for pedida em nome duma sociedade, não é necessária a apresentação de documentos comprovativos do signatário ou signatários serem competentes para requerer em nome dessa sociedade.

Art. 5.º As cópias impressas das patentes, quando emanadas das Direcções ou Repartições da Propriedade Industrial estrangeiras, deverão ser consideradas autênticas, sem que seja necessário pôr-lhes carimbos, aprovações ou declarações especiais, se essa apresentação for feita para um acto administrativo.

§ único. A Repartição da Propriedade Industrial poderá, porém, exigir uma versão autêntica dessas patentes para a língua portuguesa ou francesa.

Art. 6.º No mesmo requerimento não se pode solicitar mais duma patente, nem uma só patente para mais de um invento ou descoberta.

Art. 7.º São privilegiáveis, e podem como tais ser reivindicados, os meios, processos ou disposições para se conseguirem resultados industriais; estes, porém, não são privilegiáveis.

§ único. Considera-se resultado industrial não um produto material da indústria, mas uma vantagem realizada por meio dum invento, tal como uma economia de tempo, de custo, ou um melhoramento obtido na qualidade do produto, ou qualquer outra utilidade.

Art. 8.º Nas reivindicações do invento devem mencionar-se:

- a) Se o invento for dum produto ou processo novo, os elementos (3) que caracterizam esse produto ou processo;
- b) Se o invento for de modificações ou alterações em um produto ou processo conhecido, os pontos (4) em que

(1) Modelo de requerimento de certificado de depósito de pedido de patente ou de adição de alterações ou modificações no objecto de patente



Ex.º Sr. Ministro do Fomento.

F. ... (nacionalidade, profissão, residência), desejando que lhe seja passado o certificado de depósito do pedido (de patente de invenção ou de modificações ou de alterações no objecto da sua patente n.º ...) que requereu em ... (data) para ... (epígrafe do título da patente).

Pede a V. Ex.ª se digne deferir-lhe como require.

(Localidade e data).  
(Assinatura).

(2) Os verbetes que se entregam na repartição de encontro a todos os documentos que nela entram, não constituem o certificado ou certidão a que alude este artigo.

(3) Deve entender-se no sentido de disposições materiais e efectivas.

(4) Deve entender-se no mesmo sentido mencionado na nota anterior.

a invenção se distingue dos produtos idênticos ou dos processos destinados a obter o mesmo produto ou resultado industrial.

Art. 9.º Quem tiver depositado regularmente nalgum dos países da *União para a protecção da propriedade industrial* o pedido de patente de invenção gozará, na concessão da patente em Portugal, e sob reserva dos direitos de terceiro, do direito de prioridade, se apresentar o seu pedido na Repartição da Propriedade Industrial, no prazo de doze meses, contado da data da apresentação do primeiro pedido naquele país.

§ único. O prazo, desde que se começa a contar a prioridade ficará averbado, no título de patente, a pedido do interessado, se este declarar, na ocasião de requerer a patente, qual o país da *União* em que efectuou o primeiro depósito do pedido, e qual a data desse depósito.

Art. 10.º Quando o pedido de concessão de patente fôr para inventos ou descobertas que tenham sido expostas em exposições nacionais ou internacionais, oficiais ou oficialmente reconhecidas, terá o interessado de apresentar, além dos documentos mencionados no artigo 1.º, documento comprovativo da sua alegação, e de justificar que o pedido foi apresentado no prazo de doze meses, contados da data da abertura oficial da exposição.

§ único. O direito de prioridade que lhe pertencer por esse facto ficará averbado, por apostila, no título respectivo.

Art. 11.º O requerimento para a adição de alterações ou modificações no objecto duma patente de invenção em vigor (1) deverá conter as indicações e satisfazer às condições do artigo 1.º, e ser acompanhado dos mesmos documentos e do título de patente original.

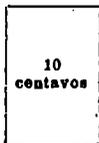
§ 1.º O direito às referidas alterações ou modificações durará todo o prazo que vigorar a patente.

§ 2.º Esse direito ficará averbado, por apostila, no título respectivo.

§ 3.º ... pagamento da taxa de 3\$22. (Vide decreto de 30 de Junho de 1911).

Art. 12.º As patentes de invenção serão concedidas pelo prazo de quinze anos, contados da data do título de patente, e a concessão fica em vigor enquanto não fôr anulada, e forem pagas as taxas respectivas.

(1) — Modelo de requerimento de alterações ou modificações no objecto de patente



Ex.º Sr. Ministro do Fomento.

F. ... (nacionalidade, profissão, residência), desejando adicionar ao objecto da sua patente de invenção n.º ... de ... (data) para ... (epigrafe da patente), às alterações ou modificações, caracterizadas pelas seguintes reivindicações:

- 1.º ...
- 2.º ...
- ...

(Quando o requerente desejar que fique consignado no título o direito de prioridade deverá acrescentar):

O requerente declara haver depositado o primeiro pedido das referidas alterações ou modificações em ... (data do depósito), no ... (país da origem).

Pede a V. Ex.ª se digne ordenar que se faça o respectivo averbamento.

(Localidade e data).

(Assinatura sobre estampilhas fiscaes da importância de 3\$22).  
(Reconhecimento da assinatura por notário de Lisboa).

Art. 13.º É permitido ao inventor pagar a taxa correspondente ao prazo total da concessão, ou a um número qualquer de anos, ou ainda anualmente, até o limite do prazo da concessão.

§ 1.º O pagamento das taxas far-se há pela forma preceituada no artigo 2.º do decreto de 30 de Junho de 1911.

§ 2.º O requerimento (1) em que se pede o averbamento do pagamento das taxas deverá ser apresentado na Repartição da Propriedade Industrial dentro do período em que a concessão se acha em vigor (2).

§ 3.º Decorrido o último dia do período indicado no parágrafo anterior, é permitido o pagamento das taxas com o adicional de 25 por cento, durante um primeiro período de trinta dias, e de 50 por cento durante um segundo período de trinta dias.

§ 4.º No fim do prazo de sessenta dias, se não tiver sido apresentado na Repartição da Propriedade Industrial o requerimento em que se pede o averbamento do pagamento das taxas, caduca a concessão.

Art. 14.º A transmissão ou cessão duma patente de invenção, total ou parcial, será averbada, por apostila, no título original.

§ único. O requerimento em que se pedir o averbamento duma transmissão ou cessão de patente (3), além dos

(1) Modelo de requerimento para averbamento do pagamento de anuidades de patente



Ex.º Sr. Ministro do Fomento

F. ..., desejando que, continue em vigor a patente de invenção n.º ... de ... (data) e pagando por meio de estampilhas fiscaes, abaixo coladas, a quantia de ... (importância correspondente ao número de anos e à dos adicionais, se houver lugar), importância da taxa correspondente ao ... (número de ordem dos anos) de vigência da mesma patente.

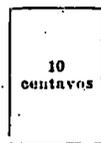
Pede a V. Ex.ª se digne ordenar que se faça o respectivo averbamento e lhe seja passado o respectivo certificado de pagamento.

(Localidade e data).

(Assinatura sobre estampilhas fiscaes da importância da taxa).

(2) Segundo o disposto em portaria de 24 de Setembro de 1912, a recepção dos documentos na Repartição da Propriedade Industrial termina às quinze horas.

(3) Modelo de requerimento de cessão de patente



Ex.º Sr. Ministro do Fomento

F. ... (nacionalidade, profissão, residência), tendo adquirido a propriedade (total ou parcial) da patente de invenção n.º ... de ... (data), concedida a F. ... (nacionalidade, profissão, residência), para ... (epigrafe da patente), como justifica pelo documento junto.

Pede a V. Ex.ª se digne ordenar que se faça o respectivo averbamento.

(Localidade e data).

(Assinatura sobre estampilhas fiscaes da importância de 3\$22).  
(Reconhecimento da assinatura por notário de Lisboa).

Nota. O requerimento de cessão pode também ser assinado pelo cedente, e nessa conformidade deverá modificar-se a sua redacção.

documentos exigidos no artigo 34.º da carta de lei de 21 de Maio de 1896 (1) deve ser acompanhado do título da patente original.

Art. 24.º A apresentação de requerimento, que não seja feito pelo próprio, deverá ser acompanhada de procuração.

§ 1.º Os agentes de marcas e patentes são dispensados de apresentar procuração, quando não seja para acto que envolva desistência de direitos. A Repartição da Propriedade Industrial poderá porém exigir-lhes que comprovem as suas qualidades de mandatários.

§ 2.º As procurações deverão ser legalizadas da seguinte forma:

a) A procuração dos indivíduos residentes no continente do país, nas ilhas adjacentes ou nas colónias deve ter a assinatura reconhecida por um notário da localidade e a d'êste reconhecida por um notário de Lisboa;

b) A dos indivíduos residentes no estrangeiro deve ter a assinatura reconhecida pelo agente consular português; e a assinatura d'êste legalizada no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

§ 3.º Os documentos duma administração estrangeira encarregada do serviço da Propriedade Industrial, relativos a actos da sua competência, não carecem de ser legalizados, quando a apresentação fôr feita para um acto administrativo. A Repartição da Propriedade Industrial poderá, porém, exigir uma versão autêntica d'esses documentos para a língua portuguesa ou franceza.

#### Extensão da protecção dos inventos ao ultramar português

(Extracto do regulamento de 21 de Abril de 1904 modificado pelo artigo 1.º do decreto n.º 44, de 16 de Junho de 1913)

Artigo 1.º Na interpretação d'êste regulamento, as palavras nele empregadas tem a mesma significação que as da carta de lei de 21 de Maio de 1896 e do decreto de 17 de Dezembro de 1903 e a frase *Ultramar Português* significa províncias ultramarinas, distrito autónomo de Timor e territórios sob a administração das Companhias de Moçambique e do Niassa.

Art. 2.º A protecção concedida aos inventos no continente e ilhas adjacentes pela carta de lei de 21 de Maio de 1896 tornar-se há extensiva ao ultramar português nas condições do decreto de 17 de Dezembro de 1903 e d'êste regulamento.

Art. 4.º A protecção no ultramar português dos inventos, bem como das modificações e alterações nos inventos já privilegiados, só será concedida quando previamente o tenha sido para o continente e ilhas adjacentes.

§ 1.º Os pedidos para protecção dos inventos, ou das modificações ou alterações nos inventos já privilegiados, só serão deferidos quando tiverem sido apresentados dentro do prazo de dois anos contado da data da publicação no *Diário do Governo* do despacho que concedeu as respectivas patentes ou certificados de adição para o continente e ilhas adjacentes.

§ 2.º Os pedidos de prorrogação de prazo de vigência das patentes no ultramar português deverão ser apresentados juntamente com os da mesma prorrogação no continente e ilhas adjacentes.

Art. 5.º Quando a protecção no ultramar português não fôr requerida nos termos d'êste regulamento e no prazo indicado no § 1.º do artigo 4.º, o proprietário do invento perde o direito àquela protecção.

(1) Êsses documentos são os comprovativos da cessão ou transmissão e do pagamento da taxa quando tiver lugar. A taxa é de 22\$. (Vide decreto de 30 Junho de 1911).

Art. 6.º As concessões de protecção no ultramar português, referentes aos inventos, serão reguladas pelos prazos e pelas datas das concessões feitas para o continente e ilhas adjacentes.

Art. 10.º O pedido de averbamento de ampliação de privilégio ao ultramar português (1), ou de prorrogação de prazo de vigência das patentes (2), será feito em requerimento, redigido em português, modelo A ou B, e acompanhado dos seguintes documentos:

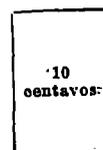
a) Recibo (3) de haver sido depositada na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência a importância da taxa respectiva;

b) Título da patente;

c) Procuração bastantada a favor de quem apresentar o pedido, quando êste não fôr feito pelo proprietário do título, ou por um agente oficial de marcas e patentes.

#### (1) MODÉLO A

Modelo de requerimento de extensão da protecção de patente ao ultramar português



Ex.º Sr. Ministro do Fomento.

F. . . . (nacionalidade, profissão, residência), proprietário da patente de invenção para . . . (epigrafe da patente), n.º . . . , de . . . (data), desejando que as garantias da protecção do seu invento, nos termos da legislação vigente, ou da que de futuro vigorar no continente e ilhas adjacentes, se tornem extensivas, em conformidade com o decreto de 17 de Dezembro de 1903 e respectivo regulamento, ao ultramar português.

Pede a V. Ex.ª se digne ordenar que se faça o respectivo averbamento.

(Localidade e data).

(Assinatura).

(Reconhecimento da assinatura por notário de Lisboa).

Nota.— Quando se tratar de adição, substituir-se há *patente de invenção n.º . . . por adição à patente de invenção n.º . . .*

#### (2) MODÉLO B

Modelo de requerimento para averbamento do pagamento de anuidades de patente tornada extensiva ao ultramar português



Ex.º Sr. Ministro do Fomento.

F. . . . (nacionalidade, profissão, residência), desejando que continue em vigor a protecção no ultramar português da sua patente de invenção n.º . . . de . . . (data), para . . . (epigrafe da patente), e tendo pago a taxa das anuidades para o continente e ilhas adjacentes, correspondentes a . . . anos do prazo de vigência da sua patente, e apresentando junta a guia do pagamento na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência da quantia de . . . , importância da taxa correspondente ao mesmo número de anos.

Pede a V. Ex.ª se digne ordenar que se faça o respectivo averbamento.

(Localidade e data).

(Assinatura).

(3) As guias para pagamento das taxas na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência são fornecidas na Reparti

§ 1.º Os pedidos serão assinados pelos proprietários das patentes, ou pelos seus legítimos representantes, ou

por um agente oficial de marcas e patentes em nome daqueles proprietários.

ção da Propriedade Industrial e formuladas em conformidade do modelo seguinte:

§ 2.º As assinaturas nas procurações de que trata este artigo serão devidamente reconhecidas por notários com cartório em Lisboa, ou pelos agentes consulares portugueses no estrangeiro, e as destes no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

§ 3.º Quando os pedidos forem apresentados pelos agentes oficiais de marcas e patentes, os documentos que devem acompanhar os requerimentos são os referidos nas alíneas a) e b); as assinaturas desses agentes não carecem de ser reconhecidas.

Art. 11.º O pedido de averbamento de cessão ou transmissão de patente, ou de autorização para explorar um privilégio, será feito em requerimento (1) (modelo D), onde se indicará:

- a) O nome, apelido, profissão e domicílio do cedente e do cessionário;
- b) O número, data e epigrafe da patente;
- c) A natureza e data do documento que legitima a transferência ou autorização;
- d) Os direitos transmitidos.

§ único. Este requerimento será acompanhado do título da patente, do documento que legitima a transferência ou a autorização para explorar o privilégio, da procuração bastante a favor de quem apresentar o pedido, quando este não for feito pelo proprietário do invento, e do recibo do depósito, na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, da importância da taxa correspondente.

Art. 12.º No mesmo requerimento não poderá ser solicitado mais dum averbamento de ampliação ao ultramar português de privilégio, de adição, de prorrogação de prazo de vigência das patentes, de transferência ou de autorização para explorar o privilégio.

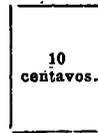
Art. 13.º Os pedidos de averbamento de ampliação de privilégio ao ultramar português serão feitos pelo tempo que faltar para terminar o prazo por que foram concedidos para o continente e ilhas adjacentes.

Art. 24.º As taxas relativas à protecção dos inventos no ultramar português são: (Vide decreto de 30 de Junho de 1911).

Patente de invenção, cada ano, 3\$22.  
Certificado de adição, 3\$22.

(1) MODÉLO D

Modelo de requerimento de cessão de patente tornada extensiva ao ultramar português



Ex.º Sr. Ministro do Fomento.

F.... (nacionalidade, profissão, residência), desejando ceder, a F.... (nacionalidade, profissão, residência) a sua patente de invenção, n.º..., de... (data), para... (epigrafe da patente), para... (provincia, distrito ou território para que se faz a cessão), como justifica pelo documento junto, datado de...

Pede a V. Ex.ª se digne ordenar que se faça o respectivo averbamento.

(Localidade e data).  
(Assinatura).

N. B. Quando se tratar de autorização para explorar um invento, substitui-se ceder a F.... por autorizar F.... a explorar...  
N. B. O requerimento da cessão também pode ser assinado pelo cessionário, e nessa conformidade deverá modificar-se a sua redacção.

**MINISTÉRIO DO FOMENTO**

**Repartição da Propriedade Industrial**

**Guia**

Em virtude do prescrito na lei orçamental do Ministério das Colónias, artigo 1.º do decreto n.º 44 de 16 de Julho de 1913, vai... depositar na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência a quantia de... taxa devida pel... para... ficando a mesma quantia, em harmonia com o disposto no citado decreto, lançada em conta corrente da mesma Colónia.

Repartição da Propriedade Industrial, em... de... de 191....

**O Engenheiro Chefe da Repartição,**  
F....

Recebi a importância constante desta guia.  
Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, em... de... de 191....

Visto ...

**O Chefe de Contabilidade,**      **O Tesoureiro,**  
F....      F....

Para ficar junta ao processo na Repartição da Propriedade Industrial.

**MINISTÉRIO DO FOMENTO**

**Repartição da Propriedade Industrial**

**Guia**

Em virtude do prescrito na lei orçamental do Ministério das Colónias, artigo 1.º do decreto n.º 44 de 16 de Julho de 1913, vai... depositar na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência a quantia de... taxa devida pel... para... ficando a mesma quantia, em harmonia com o disposto no citado decreto lançada em conta corrente da mesma Colónia.

Repartição da Propriedade Industrial, em... de... de 191....

**O Engenheiro Chefe da Repartição,**  
F....

Recebi a importância constante desta guia.  
Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, em... de... de 191....

Visto ...

**O Chefe de Contabilidade,**      **O Tesoureiro,**  
F....      F....

Para ser enviada ao Ministério das Colónias por intermédio da Repartição da Propriedade Industrial.

**MINISTÉRIO DO FOMENTO**

**Repartição da Propriedade Industrial**

**Guia**

Em virtude do prescrito na lei orçamental do Ministério das Colónias, artigo 1.º do decreto n.º 44 de 16 de Julho de 1913, vai... depositar na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência a quantia de... taxa devida pel... para... ficando a mesma quantia, em harmonia com o disposto no citado decreto, lançada em conta corrente da mesma Colónia.

Repartição da Propriedade Industrial, em... de... de 191....

**O Engenheiro Chefe da Repartição,**  
F....

Recebi a importância constante desta guia.  
Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, em... de... de 191....

Visto ...

**O Chefe de Contabilidade,**      **O Tesoureiro,**  
F....      F....

Para ficar na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência.

Triplicado

Duplicado

Simplex

Averbamento de transferência de patente, 3,§22.

Averbamento de licença para explorar o invento, 3,§22.

A guia para entrega destas taxas na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, será passada em impresso fornecido pela Repartição da Propriedade Industrial.

§ 1.º Os interessados terão de apresentar os seus requerimentos e documentos nas condições marcadas na lei e regulamento do imposto do selo.

§ 2.º Os emolumentos a pagar por certidões são \$60 por cada lauda, ainda que incompleta, excepto a primeira que importa em \$70 por compreender a verba n.º 42 do imposto do selo. (Vide decreto de 16 de Junho de 1911).

§ 3.º As importâncias a pagar por cópias autênticas das descrições dos inventos e de desenhos são:

1.º Por cada página de 25 linhas, com 30 letras cada linha, \$54;

2.º Por desenhos, o que fôr estipulado para cada caso especial (1).

## B — Marcas industriais e comerciais

(Extracto do regulamento de 16 de Março de 1905)

Art. 15.º O requerimento (2) para o pedido de registo de marca deve ser feito em papel selado da taxa de \$10, redigido na lingua portuguesa, indicando:

a) O nome do proprietário da marca, a sua nacionalidade, profissão e residência;

b) A designação da qualidade da marca (industrial ou comercial);

c) A designação da classe de produtos a que a marca se destina, conforme a tabela II que faz parte do decreto de 1 de Março de 1901;

d) O número do registo da recompensa figurada ou a que se faça referência na marca.

(1) A Repartição da Propriedade deve subordinar-se às indicações seguintes:

Quando os desenhos forem reproduzidos em papel ferro-prussiano, cada folha de desenho até o formato de  $0,33 \times 0,42$ , \$20.

Quando se tratar de desenho em tela ou em papel, por cada dia de trabalho de desenhador, quando o haja, ou por fracção de dia, 1,50.

(2) — Modelo de requerimento de registo de marca



Ex.º Sr. Ministro do Fomento.

F. ... (nacionalidade, profissão, residência), com ... (fábrica ou estabelecimento industrial ou comercial) em ..., desejando que seja protegida em Portugal a marca ... (industrial ou comercial) abaixo colada (ou impressa) que destina aos produtos da classe ... da tabela anexa ao decreto de 1 de Março de 1901. (Quando a marca contiver referências a recompensas, deverá acrescentar): e para os quais obteve a recompensa registada sob o n.º ... em ... (data). (Quando o requerente desejar que fique consignado no título o direito de prioridade, deverá acrescentar):

O requerente declara haver depositado o primeiro pedido da referida marca em ... (data do depósito), no ... (país de origem).

Pede a V. Ex.ª se digne ordenar que se faça o respectivo registo.

(Localidade e data).

(Assinatura sobre estampilhas fiscaes da importância de escudos 2,68).

(Reconhecimento da assinatura por notário de Lisboa).

§ 1.º Este requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

1.º Um exemplar da marca colado (1) no canto inferior esquerdo do requerimento;

2.º Procuração, devidamente reconhecida ou legalizada, a favor de quem requerer o registo, quando este não fôr o proprietário da marca ou um agente de marcas e patentes;

3.º ... pagamento da taxa de 2,68. (Vide decreto de 30 de Junho de 1911).

4.º Documento por onde prove que pode usar da firma ou do nome do individuo inscrito na marca; quando não seja o da pessoa ou entidade que pede o registo (2);

5.º Documento que prove ter a devida autorização para representar na marca nomes, retratos ou quaisquer referências a chefes de Estado, a membros de famílias reinantes ou a outros individuos; e o direito a usar das armas ou dos brazões representados;

6.º Documento que prove ter direito ao uso de condecorações, de medalhas ou de quaisquer outras distinções, quando a elas houver referência na marca, e o seu registo não seja obrigatório, nos termos da carta de lei de 21 de Maio de 1896 (3);

7.º Documento que prove ter direito à exploração do monopólio ou do privilégio, quando a marca contenha essa indicação;

8.º Documento que prove pertencer ao requerente a propriedade rústica ou urbana, ou ter o direito de fazer a ela referência, quando na marca houver o nome, ou indicação dessa propriedade.

§ 2.º O requerimento deverá ser acompanhado duma matriz para a reprodução tipográfica da marca. As matrizes deverão ser duma só peça de forma rectangular, e poderão ser de madeira, de zinco ou de qualquer outra substância própria para a tiragem com tipo ordinário de impressão. As matrizes não poderão ter nenhuma das dimensões superficiais inferiores a 15 milímetros, nem superiores a 100 milímetros, e a sua espessura deverá ser de 24 milímetros.

§ 3.º Quando o requerente fôr estrangeiro não residente em Portugal terá de apresentar documento comprovativo de estar a marca registada ou depositada no país de origem.

Art. 16.º No mesmo requerimento não poderá ser solicitado mais dum registo de marca, nem o registo da marca para mais duma classe de produtos (4).

(1) Permite-se que seja impressa, usando do cliché ou matriz para a reprodução fotográfica referida no § 2.º deste artigo.

(2) Quando se tratar do nome dum estabelecimento prescreve o artigo 110.º da lei de 21 de Maio de 1896: «Artigo 110.º Quando um nome ou denominação se usa como marca industrial ou comercial e como nome industrial ou comercial devem fazer-se os dois registos».

(3) Regulamento de 28 de Março de 1895: «Artigo 175.º Quando uma marca que se pretende registar fizer referência a recompensas, não poderá registar-se sem que estas o estejam».

O uso do escudo nacional ou da bandeira do país ou de ambos os emblemas fica sujeito ao prescrito no decreto que aprova estas indicações.

Aos emblemas da Cruz Vermelha applica-se o disposto no decreto de 14 de Dezembro de 1912: «Artigo 2.º São declaradas propriedades do Estado a marca e o nome da Cruz Vermelha ou Cruz de Génèbra para todos os efeitos do registo de marcas e nomes comerciais e industriais».

(4) Regulamento de 28 de Março de 1895: «Artigo 186.º Quando se desejar fazer simultaneamente o registo das marcas, nomes e recompensas ou só dois destes registos, os documentos ficarão com um destes requerimentos, lançando-se nos outros a nota de que se apresentaram juntos a tal, ou tal requerimento».

Art. 17.º A requerimento (1) da pessoa ou entidade a favor de quem for pedido o registo duma marca, ou do seu procurador, ser-lhe há passado um certificado de depósito (2).

§ único. É permitido ao requerente do registo da marca, ou ao seu procurador, rubricar o livro de entradas dos pedidos de registos, no local correspondente ao registo da entrada do seu pedido.

Art. 19.º Quem tiver feito regularmente nalgum país da União para a protecção da propriedade industrial o pedido de registo ou o depósito duma marca industrial ou comercial, gozará, na concessão do registo em Portugal e sob reserva dos direitos de terceiro, do direito de prioridade, se apresentar o seu pedido na Repartição da Propriedade Industrial durante o prazo de quatro meses, contado da data da apresentação do pedido ou do depósito no país da União a que o petiçãoário pertencer, onde residir, ou onde tiver o seu principal estabelecimento industrial ou comercial.

§ 1.º Quando for requerida em Portugal a concessão dum registo de marca invocando-se o direito de prioridade de que trata este artigo, deverá o petiçãoário indicar no requerimento a data em que foi feito o pedido de registo, ou o depósito da marca no país da origem.

§ 2.º O direito de prioridade será, nesse caso, averbado por apostila, no título respectivo.

Art. 20.º Quando no pedido de registo se fizer referência ao facto da marca ter sido anteriormente usada em produtos que figuraram em exposições nacionais ou internacionais, oficiais ou oficialmente reconhecidas, terá o petiçãoário que apresentar, além dos documentos mencionados no artigo 15.º, documento comprovativo da sua alegação, e de justificar que o pedido foi apresentado dentro do prazo de seis meses, contado da data da abertura das mesmas exposições.

Art. 21.º Quando o pedido for de modificação ou alte-

ração de marca já registada (1), terá o proprietário desta de apresentar os documentos e a matriz a que se refere o artigo 15.º, e de designar no pedido os elementos essenciais que caracterizam aquelas modificações ou alterações.

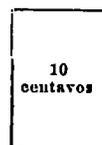
Art. 22.º Os pedidos de renovação de registo de marca (2) devem ser apresentados durante o último ano da vigência do registo, e serão acompanhados:

1.º Do título de registo;

2.º ... pagamento da taxa de 2\$15. (Vide decreto de 30 de Junho de 1911).

Art. 23.º A transmissão ou cessão da propriedade duma marca de fábrica ou de comércio será averbada, por apos-

(1) Modelo de requerimento de modificação ou alteração de marca



Ex.º Sr. Ministro do Fomento.

F. ... (nacionalidade, profissão, residência), com ... (fábrica ou estabelecimento industrial ou comercial) em ... , desejando introduzir na sua marca (industrial ou comercial) n.º ... , registada em ... (data) na classe ... da tabela anexa ao decreto de 1 de Março de 1901, uma modificação ou alteração que consiste essencialmente em ... , como se vê no exemplar abaixo colado (ou impresso).

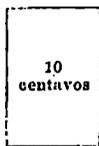
Pede a V. Ex.ª se digne ordenar que se faça o respectivo registo.

(Localidade e data).

(Assinatura sobre estampilhas fiscaes da importância de 2\$68)

(Reconhecimento da assinatura por notário de Lisboa).

(1) Modelo de requerimento de certificado de depósito de pedido de registo de marca



Ex.º Sr. Ministro do Fomento.

F. ... (nacionalidade, profissão, residência), desejando que lhe seja passado o certificado de depósito feito em ... (data), do pedido de registo da marca abaixo colada (ou impressa), destinada aos produtos da classe ... da tabela anexa ao decreto de 1 de Março de 1901 e para os efeitos de ...

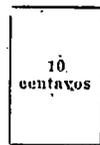
Pede a V. Ex.ª se digne deferir-lhe como requer.

(Localidade e data).

(Assinatura).

(2) Os verbetes que se entregam na repartição de encontro a todos os documentos que nela entram não constituem o certificado ou certidão a que alude este artigo.

(2) Modelo de requerimento de renovação de registo de marca



Ex.º Sr. Ministro do Fomento.

F. ... (nacionalidade, profissão, residência), com ... (fábrica ou estabelecimento industrial ou comercial) em ... , proprietário da marca (industrial ou comercial) n.º ... , registada em ... (data) na classe ... da tabela anexa ao decreto de 1 de Março de 1901, desejando renovar este registo

Pede a V. Ex.ª se digne ordenar que se faça o respectivo averbamento.

(Localidade e data).

(Assinatura sobre estampilhas fiscaes da importância de 2\$15)

(Reconhecimento da assinatura por notário de Lisboa).

tila, no título original, e deve ser pedida em requerimento (1), que será acompanhado:

- a) Do título de registo;
- b) ... pagamento da taxa de 2\$15. (Vide decreto de 30 de Junho de 1911).
- c) Do documento onde conste a forma ou modo como foi feita a transmissão.

Art. 24.º A apresentação de requerimento que não seja feita pelo próprio, deverá ser acompanhada de procuração.

§ 1.º Os agentes de marcas e patentes são dispensados de apresentar procuração, quando não seja para acto que envolva desistência de direitos. A Repartição da Propriedade Industrial poderá, porém, exigir-lhes que comprovem as suas qualidades de mandatários.

§ 2.º As procurações deverão ser legalizadas da seguinte forma:

a) A procuração dos indivíduos residentes no continente do país, nas ilhas adjacentes ou nas colónias, deve ter a assinatura reconhecida por um notário da localidade, e a deste reconhecida por um notário de Lisboa;

b) A dos indivíduos residentes no estrangeiro deve ter a assinatura reconhecida pelo agente consular português, e a assinatura deste legalizada no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

§ 3.º Os documentos duma administração estrangeira encarregada do serviço da Propriedade Industrial, relativos a actos da sua competência, não carecem de ser legalizados, quando a apresentação for feita para um acto administrativo. A Repartição da Propriedade Industrial poderá, porém, exigir uma versão autêntica desses documentos para a língua portuguesa ou francesa.

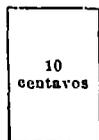
Art. 26.º Os pedidos de renovação de registo ou transferência das marcas, registadas anteriormente a 1 de Junho de 1905, deverão ser acompanhados das respectivas matrizes para a reprodução tipográfica.

### Registo das marcas internacionalmente

(Extracto do regulamento de 28 de Março de 1895)

Art. 120.º Toda a pessoa, firma, sociedade com domicílio ou sede em Portugal e seus domínios, ou possuindo aí um estabelecimento industrial, agrícola ou comercial,

#### (1) Modelo de requerimento de cessão de marca



Ex.º Sr. Ministro do Fomento.

F. ... (nacionalidade, profissão, residência), com ... (fábrica ou estabelecimento industrial ou comercial) em ... tendo adquirido, como prova pelo documento junto, a propriedade da marca (industrial ou comercial), n.º ... registada em ... (data) na classe ... da tabela anexa ao decreto de 1 de Março de 1901, em nome de F. ... (nacionalidade, profissão, residência), com ... (fábrica ou estabelecimento industrial ou comercial) em ...

Pede a V. Ex.ª se digne ordenar que se faça o respectivo averbamento.

(Data).

(Assinatura sobre estampilhas fiscaes da importância de 2\$15).  
(Reconhecimento da assinatura por notário de Lisboa).

Nota. — O requerimento de cessão também pode ser assinado pelo cedente, e nessa conformidade deverá modificar-se a sua redacção.

proprietária duma marca registada nos termos do presente regulamento, que pretenda o benefício da protecção nos Estados que aderiram ou vierem a aderir à convenção de 14 de Abril de 1891, relativa ao registo internacional das marcas, entregará ou enviará pelo correio, registados, à Repartição da Propriedade Industrial, os seguintes documentos:

1.º Requerimento, em duplicado, segundo o modelo T (1) escrito em língua francesa ou na portuguesa, assinado pelo proprietário da marca ou pelo seu procurador, com a indicação do seu endereço, da sua profissão, e dos produtos a que é destinada a marca, bem como do número do registo em Portugal;

2.º Três exemplares da marca a registar, colados em papel branco, os quais não deverão occupar um espaço que exceda, em qualquer sentido, um rectângulo com 80 milímetros de altura por 100 milímetros de largura;

3.º Uma matriz tipográfica de cobre, ou qualquer substância própria para a tiragem, com o tipo ordinário de imprensa. Esta matriz que é destinada a ser reproduzida tipograficamente na publicação do *Bureau international*, não poderá ter nenhuma das dimensões superficiais menor do que 15 milímetros nem maior do que 100 milímetros, e terá 24 milímetros de espessura, correspondendo assim à altura dos caracteres tipográficos;

4.º Um cheque ou letra de câmbio do valor de 100 francos à ordem do *Bureau international* de Berne (2);

5.º Pagamento da taxa de escudos 4,82. (Vide decreto de 30 de Junho de 1911);

6.º Procuração conferida à pessoa que assinar o requerimento, quando este não for assinado por quem pretende o registo.

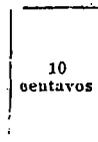
§ 1.º Os requerimentos terão a assinatura reconhecida por notário.

§ 3.º Os pedidos que não vierem com os documentos exigidos não deverão ter seguimento.

§ 4.º Quando não possam ter seguimento os pedidos, avisa-se o interessado, mas não se restituem as quantias entregues.

#### (1) MODÉLO T

Modelo de requerimento de registo de marca internacionalmente



Ex.º Sr. Ministro do Fomento.

F. ... (nacionalidade, profissão, residência), com ... (fábrica ou estabelecimento industrial ou comercial), em ... proprietário da marca (industrial ou comercial) n.º ... registada em Portugal em ... (data), para os produtos ... que constituem a classe n.º ... da tabela anexa ao decreto de 1 de Março de 1901, desejando que pela Repartição da Propriedade Industrial se promova o registo da sua marca no «Bureau International de l'Union pour la Protection de la Propriété Industrielle» em Berne

Pede a V. Ex.ª se digne deferir-lhe como require.

(Localidade e data).

(Assinatura sobre estampilhas postais da importância de 4\$82).  
(Reconhecimento da assinatura por notário de Lisboa).

(2) Quando se registar mais duma marca a favor do mesmo proprietário, só a primeira paga 100 francos. As restantes, quando requerido o registo ao mesmo tempo, são taxadas a 50 francos cada uma (n.º 2.º das condições do registo regular no «Bureau International»).

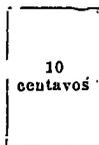
§ 5.º A matriz deve representar a marca registada em Portugal nos mais pequenos pormenores.

Art. 124.º A protecção internacional das marcas vigora por vinte anos, susceptíveis de renovação por períodos iguais.

§ único. As renovações fazem-se, mediante pedido (1), e obrigam aos mesmos encargos e formalidades, com excepção da remessa da matriz tipográfica.

Art. 125.º No caso de transferência da propriedade da marca (2), a Repartição da Propriedade Industrial fará a devida comunicação à Repartição Internacional de Berna, cobrando por isso a taxa de 2\$15.

(1) Modelo de requerimento de renovação do registo internacional de marca



Ex.º Sr. Ministro do Fomento.

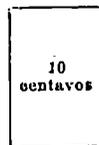
F. . . . (nacionalidade, profissão, residência), com . . . (fábrica ou estabelecimento industrial ou comercial), em . . . , proprietário da marca (industrial ou comercial) n.º . . . , registada em Portugal em . . . (data), e da marca n.º . . . registada internacionalmente por intermédio do «Bureau International de l'Union pour la Protection de la Propriété Industrielle», em . . . (data), desejando que pela Repartição da Propriedade Industrial se promova a renovação do registo internacional da sua referida marca.

Pede a V. Ex.ª se digno deferir-lhe como require.

(Localidade e data).

(Assinatura sobre estampilhas fiscaes da importância de 4\$82).  
(Reconhecimento da assinatura por notário de Lisboa).

(2) Modelo de requerimento de averbamento de cessão de marca do registo internacional



Ex.º Sr. Ministro do Fomento.

F. . . . (nacionalidade, profissão, residência), com . . . (fábrica ou estabelecimento industrial ou comercial) em . . . , tendo adquirido, como prova pelo documento junto, a propriedade da marca n.º . . . , registada internacionalmente em nome de F. . . . (nacionalidade, profissão, residência), com . . . (fábrica ou estabelecimento industrial ou comercial) em . . .

Pede a V. Ex.ª se digno ordenar que pela Repartição da Propriedade Industrial se comunique a referida transferência ao «Bureau International pour la Protection de la Propriété Industrielle», de Berne, e se faça o respectivo averbamento no título junto.

(Localidade e data).

(Assinatura sobre estampilhas fiscaes da importância de 2\$15).  
(Reconhecimento da assinatura por notário de Lisboa).

Nota.— O requerimento de cessão também pode ser feito e assinado pelo cedente, e nessa conformidade deverá modificar-se a sua redacção.

### Extensão da protecção das marcas industriais e comerciais ao ultramar português

(Extracto do regulamento de 21 de Abril de 1904 modificado pelo artigo 1.º do decreto n.º 44, de 16 de Julho de 1912)

Artigo 1.º Na interpretação deste regulamento, as palavras nele empregadas tem a mesma significação que as da carta de lei de 21 de Maio de 1896 e do decreto de 17 de Dezembro de 1903, e a frase *ultramar português* significa provincias ultramarinas, distrito autónomo de Timor e territórios sob a administração das Companhias de Moçambique e do Niassa.

Art. 26.º A protecção concedida às marcas industriais e comerciais no continente e ilhas adjacentes, pela carta de lei de 21 de Maio de 1896, tornar-se há extensiva ao ultramar português, nas condições do decreto de 17 de Dezembro de 1903 e deste regulamento.

Art. 28.º A protecção das marcas no ultramar português só será concedida quando previamente o tenha sido para o continente e ilhas adjacentes.

§ único. Os pedidos de renovação de protecção das marcas deverão ser apresentados juntamente com os pedidos de renovação do registo para o continente e ilhas adjacentes.

Art. 30.º As concessões de protecção das marcas no ultramar português serão feitas separadamente para cada provincia, distrito ou território mencionados no artigo 1.º, e serão reguladas pelos prazos e pelas datas dos registos concedidos para o continente e ilhas adjacentes.

Art. 34.º O pedido de averbamento de protecção de marca para qualquer provincia, distrito ou território mencionados no artigo 1.º deverá ser feito em requerimento escrito em português, modelo E, e acompanhado dos seguintes documentos:

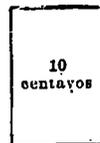
a) Título do registo feito para o continente e ilhas adjacentes e tantos certificados desse registo quantas forem as provincias, distritos e territórios onde se pretender a protecção.

b) Recibo (2) de haver sido depositada na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência a importância da taxa respectiva;

c) Tantas matrizes para a reprodução tipográfica das

(1) MODELO E

Modelo de requerimento de extensão de protecção de marca ao ultramar português



Ex.º Sr. Ministro do Fomento.

F. . . . , proprietário da marca n.º . . . , registada em . . . (data), na classe . . . da tabela anexa do decreto de 1 de Março de 1901, desejando que as garantias de protecção para a sua marca, nos termos da legislação vigente, ou da que de futuro vigorar no continente e ilhas adjacentes, se tornem extensivas, em conformidade com o decreto de 17 de Dezembro de 1903 e respectivo regulamento, a . . . (provincia, distrito ou território).

Pede a V. Ex.ª se digno ordenar que se faça o respectivo averbamento.

(Localidade e data).

(Assinatura).

(Reconhecimento da assinatura por notário de Lisboa).

(2) As guias para pagamento das taxas na tesouraria do Banco de Portugal são fornecidas na Repartição da Propriedade Industrial e conformes com o modelo já fixado em nota ao artigo 6.º do decreto de 21 de Abril de 1904. (P. 7 das presentes indicações).

marcas, quantas forem as províncias, distrito e territórios onde se pretenda a protecção;

d) Procuração bastante a favor de quem apresentar o pedido, quando este não for feito pelo proprietário da marca ou por um agente oficial de marcas e patentes, em nome daquele proprietário.

§ 1.º Os pedidos serão assinados pelos proprietários das marcas ou pelos seus legítimos representantes.

§ 2.º As assinaturas das proçurações serão devidamente reconhecidas por notários, com cartório em Lisboa, ou pelos agentes consulares portugueses no estrangeiro, e as, destes no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

§ 3.º Quando os pedidos forem apresentados pelos agentes oficiais de marcas e patentes, os documentos que devem acompanhar os requerimentos são os referidos nas alíneas a), b) e c).

§ 4.º As matrizes, de que trata a alínea c), poderão ser de madeira, zinco ou de qualquer outra substância própria para a tiragem com tipo ordinário de impressão. As matrizes não poderão ter nenhuma das dimensões superficiais inferior a 15 milímetros nem superior a 100 milímetros, e a sua espessura deverá ser de 24 milímetros.

Art. 35.º O primeiro pedido de certificado de registo (1) será acompanhado duma matriz para a reprodução tipográfica da marca.

Art. 36.º O pedido de registo de transmissão ou cessão de marca será feito em requerimento, modelo F (2), onde se indicará:

(1) Modelo de requerimento de certificado de registo de marca



Ex.º Sr. Ministro do Fomento

F. . . ., desejando um certificado de registo da marca n.º . . . ., registada em . . . (data), a (seu favor, ou a favor de F. . . ., nome, profissão, e residência do proprietário), na classe . . . da tabela anexa ao decreto de 1 de Março de 1901 e para os efeitos do regulamento de 21 de Abril de 1904

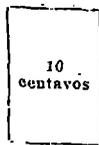
Pede a V. Ex.ª se digne deferir-lhe como requerere.

(Localidade e data).

(Assinatura sobre estampilhas fiscaes da taxa de 1\$08).

(2) MODELO F

Modelo de requerimento de cessão de marca protegida no ultramar português



Ex.º Sr. Ministro do Fomento

F. . . . (nacionalidade, profissão, residência), desejando ceder a F. . . . (nacionalidade, profissão, residência), a sua marca n.º . . . ., registada em . . . (data) na classe . . . da tabela anexa ao decreto de 1 de Março de 1901, para . . . (província, distrito ou território para que se faz a cessão), como justifica pelo documento junto, datado de . . .

Pede a V. Ex.ª se digne ordenar que se faça o respectivo averbamento.

(Localidade e data).

(Assinatura).

N. B. O requerimento de cessão também pode ser assinado pelo cessionário, e nessa conformidade deverá modificar-se a sua redacção.

a) Nome, apelido, profissão e domicílio do cedente e do cessionário;

b) Número e classe da marca;

c) Natureza e data do documento que legitima a transferência.

§ único. Este requerimento será acompanhado do título do registo de marca, do documento que legitima a transferência, da procuração bastante a favor de quem apresentar o pedido, quando este não for feito pelo proprietário da marca, e do recibo do depósito, na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, da taxa correspondente.

Art. 37.º No mesmo requerimento não poderá ser solidificado averbamento de protecção para mais duma marca, para mais duma província, distrito ou território mencionados no artigo 1.º, nem averbamento de mais duma transferência ou para mais duma classe de produtos.

Art. 38.º Os pedidos de averbamento de protecção no ultramar português serão feitos pelo tempo que faltar para terminar o prazo por que foi feito o registo para o continente e ilhas adjacentes.

Art. 39.º Os pedidos de renovação (1) de protecção de marcas no ultramar português serão acompanhados do recibo do depósito, na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, da taxa correspondente.

§ único. É aplicável às renovações de protecção o que, com referência a proçurações, está determinado na alínea d) do artigo 34.º e §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo.

Art. 47.º As taxas relativas à protecção das marcas no ultramar português são:

Protecção duma marca em cada província, distrito ou território, 2\$68.

Averbamento de transferência para cada província, distrito ou território, 2\$68.

Averbamento de renovação de registo, para cada província, distrito ou território, 2\$68.

Certificado de registo, cada um, 1\$08.

A guia para entrega destas taxas na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência será passada pelo interessado em impresso fornecido pela Repartição da Propriedade Industrial.

§ 1.º Os interessados terão de apresentar os seus requerimentos e documentos nas condições marcadas na lei e regulamento do imposto do selo.

§ 2.º Os emolumentos a pagar por certidões são, por cada lauda, ainda que incompleta, \$60, com excepção da primeira que importa em \$70, por compreender a verba n.º 42 do imposto do selo. (Vide decreto de 16 de Junho de 1911).

(1) Modelo de requerimento de renovação de protecção de marca no ultramar português



Ex.º Sr. Ministro do Fomento

F. . . . (nacionalidade, profissão e residência), proprietário da marca n.º . . . registada em . . . (data) na classe . . . da tabela anexa ao decreto de 1 de Março de 1901 e protegida na . . . (província, distrito ou território), desejando renovar essa protecção,

Pede a V. Ex.ª se digne ordenar que se faça o respectivo averbamento.

(Localidade e data).

(Assinatura).

## TABELA II

Para registo das marcas industriais e comerciais  
anexa ao decreto de 1 de Março de 1901

## I — Produtos agrícolas — Matérias em bruto

Classes

- 1.<sup>a</sup> Produtos agrícolas e hortícolas; cereais, legumes, farinhas, algodão em rama e outras fibras vegetais, sementes, plantas.
- 2.<sup>a</sup> Madeiras para construção e para queimar, carvão de madeira, cortiça e cascas.
- 3.<sup>a</sup> Alcatrões, resinas e gomas no estado bruto, borra-cha.
- 4.<sup>a</sup> Animais vivos.
- 5.<sup>a</sup> Peles, pêlos, crinas, lãs, sêdas, penas.
- 6.<sup>a</sup> Tartaruga, márfitim, madreperola, coral, barba de baleia, chifre, ossos, brutos ou desbastados.
- 7.<sup>a</sup> Minérios, terras, pedras, carvões minerais, coques, briquetes.

## II — Matérias parcialmente preparadas

- 8.<sup>a</sup> Metais em massas, lingotes, barras, lâminas ou chapas, fôlhas, fios, sucatas.
- 9.<sup>a</sup> Óleos, essências e gorduras não comestíveis, petróleos.
- 10.<sup>a</sup> Coiros e peles preparadas, caucho e similares em lâminas, fios e tubos, cortiça em quadros e em rôlhas.
- 11.<sup>a</sup> Produtos químicos para a indústria, fotografia, etc., matérias tanantes preparadas, drogaria.
- 12.<sup>a</sup> Explosivos, pólvoras, espoletas, mechas, fósforos, isca, fogos de artifício.
- 13.<sup>a</sup> Adubos artificiais e naturais, substâncias químicas para a agricultura e a horticultura.
- 14.<sup>a</sup> Substâncias para usos industriais e domésticos, substâncias para lixiviação, branqueamento, limpeza e para tirar nódos.
- 15.<sup>a</sup> Matérias para tinturaria e preparo.

## III — Ferramentas, máquinas, transportes

- 16.<sup>a</sup> Ferramentas manuais, máquinas-ferramentas, máquinas de costura e peças soltas dumas e outras, mós diversas.
- 17.<sup>a</sup> Máquinas agrícolas, instrumentos de cultura e peças soltas dumas e outras.
- 18.<sup>a</sup> Máquinas de vapor e respectivos órgãos (excepto locomotivas).
- 19.<sup>a</sup> Caldeiras, tubos, tonéis e reservatórios de metal.
- 20.<sup>a</sup> Electricidade (máquinas e acessórios).
- 21.<sup>a</sup> Relojoaria, cronometria.
- 22.<sup>a</sup> Máquinas e aparelhos diversos e respectivos órgãos.
- 23.<sup>a</sup> Construções navais e acessórios.
- 24.<sup>a</sup> Material fixo e circulante de caminhos de ferro.
- 25.<sup>a</sup> Indústria de carroças e carruagens, siderotecnia, automóveis e velocípedes.
- 26.<sup>a</sup> Selaria, correaria, chicotes, etc.
- 27.<sup>a</sup> Cordas, cordoalha, cordel feito de pêlos ou fibras de qualquer espécie, cabos metálicos, correias de transmissão.
- 28.<sup>a</sup> Armas de fogo, de guerra ou de caça, munições.

## IV — Construção

- 29.<sup>a</sup> Cal, gesso, cimentos, pozolana, tejos, telhas e outros produtos, cerâmicos, mármore, ardósias e outros materiais afeiçoados, talhados ou moldados.
- 30.<sup>a</sup> Carpintaria.
- 31.<sup>a</sup> Peças para construções metálicas.
- 32.<sup>a</sup> Ferragens, serralharia, pregaria, parafusos, cadeias, papéis, lixas e substâncias para polir.

- 33.<sup>a</sup> Tintas para pintura em construções, vernizes e acessórios, ceras, encáusticas e colas.
- 34.<sup>a</sup> Papéis pintados e semelhantes para revestimento de paredes.
- 35.<sup>a</sup> Caloríferos, aparelhos de ventilação, elevadores e ascensores.

## V — Mobiliário e artigos domésticos

- 36.<sup>a</sup> Marcenaria, móveis e molduras.
- 37.<sup>a</sup> Leitões, colchoaria, penas, penugem, lã e crinas preparadas para colchoaria.
- 38.<sup>a</sup> Latoaria, utensílios culinários, aparelhos para banhos e duches, filtros, extintores.
- 39.<sup>a</sup> Artigos para iluminação e aquecimento.
- 40.<sup>a</sup> Artigos de vidro ou cristal e espelhos.
- 41.<sup>a</sup> Produtos cerâmicos, excepto os destinados à construção.
- 42.<sup>a</sup> Cutilaria, instrumentos cortantes, armas brancas.
- 43.<sup>a</sup> Tanoaria, êscôvas, vassouras, esteiras, capachos, obra de vime.

## VI — Fios, tecidos, tapeçarias e vestuário

- 44.<sup>a</sup> Fios e tecidos de lã ou de qualquer outro pêlo.
- 45.<sup>a</sup> Fios e tecidos de sêda.
- 46.<sup>a</sup> Fios e tecidos de cânhamo, linho, juta e doutras fibras não classificadas.
- 47.<sup>a</sup> Fios e tecidos de algodão.
- 48.<sup>a</sup> Vestuário confeccionado em todos os géneros.
- 49.<sup>a</sup> Roupas brancas de casa e de corpo.
- 50.<sup>a</sup> Chapelaria, modas, plumas, flores artificiais.
- 51.<sup>a</sup> Bordados, passamanarias, galões, botões, rendas, fitas.
- 52.<sup>a</sup> Artigos de malha, luvaria, artigos de retroseiro, espartilhos, agulhas e alfinetes.
- 53.<sup>a</sup> Calçado de todos os géneros, graxas e pomadas para coiros.
- 54.<sup>a</sup> Bengalas, guarda-chuvas, sombrinhas, artigos de viagem.
- 55.<sup>a</sup> Barracas e toldos, oleados, encerados, cauchucados, linoleum.

## VII — Artigos de fantasia

- 56.<sup>a</sup> Bijutarias, ourivesaria, joalharia, de metais ou pedras preciosas e imitações.
- 57.<sup>a</sup> Marroquinaria, leques, quinquilharia, cestaria fina.
- 58.<sup>a</sup> Perfumaria, sabonetes, pentes, esponjas e outros acessórios de toucador.
- 59.<sup>a</sup> Artigos para fumador, papéis para cigarros, tabacos fabricados.
- 60.<sup>a</sup> Brinquedos, jogos diversos, cartas de jogar, artigos de pesca, de caça e de sport.

## VIII — Alimentação

- 61.<sup>a</sup> Carnes, peixes, aves e ovos, caça no estado fresco.
- 62.<sup>a</sup> Conservas alimentícias de peixe, carne e fruta.
- 63.<sup>a</sup> Legumes e frutas verdes ou secas.
- 64.<sup>a</sup> Manteigas, queijos, gorduras e óleos comestíveis, vinagres, sal, condimentos, leveduras.
- 65.<sup>a</sup> Pão, massas alimentícias.
- 66.<sup>a</sup> Pastelaria, confeitaria, chocolate, cacau, açúcares, mel, doces, bolachas e biscoitos.
- 67.<sup>a</sup> Géneros coloniais, especiarias, chás, cafés e sucedâneos.
- 68.<sup>a</sup>:
  - a) Vinhos comuns, licorosos ou generosos e espumosos.

- b) Cidra, cerveja, alcohol e aguardentes, licores.
- 69.<sup>a</sup> Aguas minerais e gasosas, limonadas, xaropes e bebidas refrigerantes.
- 70.<sup>a</sup> Artigos diversos de mercearia, velas, lamparinas e torcidas.
- 71.<sup>a</sup> Substâncias alimentícias para os animais.

#### IX—Ensino, sciências, belas-artistas, diversos

- 72.<sup>a</sup> Impressos, papéis e cartões, papelaria, livraria, objectos de escritório, tintas para escrever, para imprimir e para almofadas, encadernação.
- 73.<sup>a</sup> Tintas finas e acessórios para pintura.
- 74.<sup>a</sup> Objectos de arte e de ornamentação, esculpidos, pintados, gravados, litografados, etc., fotografias e tipo de imprensa.
- 75.<sup>a</sup> Instrumentos para as sciências, óptica, fotografia, pesos e medidas, balanças.
- 76.<sup>a</sup> Instrumentos musicos de todos os géneros:
- 77.<sup>a</sup> Material de ensino, modelos, mapas, plantas, mobília de escola, aparelhos de gymnástica, etc.
- 78.<sup>a</sup> Instrumentos e aparelhos de cirurgia, medicina, farmácia e ortopedia.
- 79.<sup>a</sup> Produtos farmacêuticos, artigos para pensos, desinfectantes, produtos veterinários.
- 80.<sup>a</sup> Artigos diversos que não entrem nas classes anteriores ou não classificados.

#### C—Nomes industriais ou comerciais

(Extracto do regulamento de 28 de Março de 1895)

Art. 137.<sup>o</sup> O nome industrial ou comercial usar-se há sempre junto do nome da localidade onde for a sede do estabelecimento industrial, agrícola ou comercial.

Art. 138.<sup>o</sup> O registo do nome é feito por localidades.

§ único. Quando essas localidades não sejam cabeças de concelho, é essencial acrescentar ao nome do proprietário e ao da localidade o nome da sede do concelho a que essa localidade pertence. Exemplo: J. de Oliveira & C.<sup>a</sup> — Azoia — Leiria.

Art. 142.<sup>o</sup> Para a concessão do título de registo, devem os interessados entregar na Repartição da Propriedade Industrial ou enviar em carta registada com o sobrescrito segundo o modelo B<sup>(1)</sup>, o seguinte:

#### (1) MODELO B

##### Modelo de sobrescrito

<div style="border: 1px solid black; width: 60px; height: 40px; margin: 0 auto; text-align: center; padding: 2px;">Estampilha</div>
<p><i>Ao Engenheiro Chefe da Repartição da Propriedade Industrial.</i></p> <p><i>Rua da Alfândega.</i></p> <p style="text-align: center;"><u>LISBOA</u></p> <p>Pedido de registo de nome. Remete F. . . morador em . . .</p>

1.<sup>o</sup> Requerimento <sup>(1)</sup> escrito em língua portuguesa, segundo o modelo V, ou na francesa com os dizeres equivalentes, trazendo bem legível o nome e a designação da localidade e do concelho;

2.<sup>o</sup> Procuração passada a favor da pessoa que assinar o requerimento; quando esta não for a que pede o registo;

3.<sup>o</sup> Documento por onde prove que pode usar do nome, que pretende registrar, quando este não for o nome, completo ou abreviado, da pessoa que pede o registo;

4.<sup>o</sup> Documento por onde prove a autorização que lhe tinha sido concedida para invocar, no nome a registrar, o de outrem, que tenha o devido registo;

5.<sup>o</sup> . . . pagamento da taxa de 5\$36, acrescida de \$50, para correspondência <sup>(2)</sup>, e \$54 por cada página a traduzir. (Vide decreto de 30 de Junho de 1911).

§ 2.<sup>o</sup> A assinatura do requerimento <sup>(3)</sup> . . .

§ 3.<sup>o</sup> Os documentos a que se referem os n.<sup>os</sup> 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> deste artigo poderão ser originais ou públicas formas, e ficarão sempre juntos ao processo respectivo.

Art. 157.<sup>o</sup> Quando o proprietário do nome registado pretenda adicionar-lhe ou suprimir-lhe qualquer designação, alterá-lo ou modificá-lo; deverá fazer esse pedido em

#### (1) MODELO V

##### Modelo de requerimento de registo de nome



Ex.<sup>no</sup> Sr. Ministro do Fomento.

F. . . (nacionalidade, profissão, residência), com . . . (fábrica ou estabelecimento industrial ou comercial) em . . ., desejando registrar, para o concelho de . . ., o nome . . . (designação e localidade), pelo qual o seu estabelecimento é conhecido do público, como prova pelo documento junto.

Pede a V. Ex.<sup>a</sup> se digne ordenar que se faça o respectivo registo.

(Localidade e data).

(Assinatura sobre estampilhas fiscaes da importância de 5\$36).  
(Reconhecimento da assinatura por notário de Lisboa).

N. B. O documento comprovativo é um atestado passado pela autoridade administrativa, com assinatura devidamente reconhecida.

(2) Quando o requerimento seja enviado em carta registada.

(3) Decreto de 16 de Março de 1905:

Artigo 24.<sup>o</sup> A apresentação de requerimento, que não seja feito pelo próprio, deverá ser acompanhada de procuração.

§ 1.<sup>o</sup> Os agentes de marcas e patentes são dispensados de apresentar procuração, quando não seja para acto que envolva desistência de direitos. A Repartição da Propriedade Industrial poderá, porém, exigir-lhes que comprovem as suas qualidades de mandatários.

§ 2.<sup>o</sup> As procurações deverão ser legalizadas da seguinte forma:

a) A procuração dos indivíduos residentes no continente do país, nas ilhas adjacentes ou nas colónias deve ter a assinatura reconhecida por um notário da localidade, e a deste reconhecida por um notário de Lisboa;

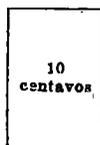
b) A dos indivíduos residentes no estrangeiro deve ter a assinatura reconhecida pelo agente consular português, e a assinatura deste legalizada no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

requerimento <sup>(1)</sup>, segundo o modelo Y, pagando a taxa de 2\$15. (Vide decreto de 30 de Junho de 1911).

Art. 158.º A transferência da propriedade do nome será feita a pedido <sup>(2)</sup> do proprietário, ou da pessoa a quem este a transfere, com tanto que produza documento legal em que prove a cessão desta propriedade.

## (1) MODÉLO Y

Modelo de requerimento de modificação de nome



Ex.º Sr. Ministro do Fomento.

F. ... (nacionalidade, profissão, residência), com ... (fábrica ou estabelecimento industrial ou comercial), em ..., proprietário do nome ... registado sob o n.º ..., em ... (data), desejando modificá-lo, para que fique sendo ...

Pede a V. Ex.ª se digne ordenar que se faça o respectivo registo.

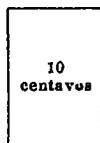
(Localidade e data).

(Assinatura sobre estampilhas fiscaes da importância de 2\$15).  
(Reconhecimento da assinatura por notário de Lisboa).

N. B. Carta de lei de 21 de Maio de 1896:

Artigo 119.º O proprietário ou proprietários do nome podem, em qualquer época, adicionar-lhe ou suprimir-lhe as palavras «& C.ª» ou outro nome, fazendo esse pedido e pagando a taxa de modificação.

## (2) Modelo de requerimento de cessão de nome



Ex.º Sr. Ministro do Fomento.

F. ... (nacionalidade, profissão, residência), com ... (fábrica ou estabelecimento industrial ou comercial), em ..., tendo adquirido, como prova pelo documento junto, a propriedade do nome registado, sob o n.º ..., em ... (data), a favor de F. ... (nacionalidade, profissão, residência), com ... (fábrica ou estabelecimento industrial ou comercial), em ...

Pede a V. Ex.ª se digne ordenar que se faça o respectivo averbamento.

(Localidade e data).

(Assinatura sobre estampilhas fiscaes da importância de 4\$29).  
(Reconhecimento da assinatura por notário de Lisboa).

Nota 1. O requerimento de transferência também pode ser assinado pelo cedente, e nessa conformidade deverá modificar-se a sua redacção.

Nota 2. Quando a transferência de nome for por via de successão legítima, o modelo do requerimento será o seguinte:



Ex.º Sr. Ministro do Fomento.

F. ... (nacionalidade, profissão, residência), com ... (fábrica ou estabelecimento industrial ou comercial), em ..., na qualidade de herdeiro, como prova pelo documento junto, de F. ... (nacionalidade, profissão, residência), e de actual proprietário do nome registado sob o n.º ... em ... (data).

Pede a V. Ex.ª se digne ordenar que se faça o respectivo averbamento, sem pagamento de taxa.

(Localidade e data).

(Assinatura).

(Reconhecimento da assinatura por notário de Lisboa).

§ 1.º A taxa a pagar pela transferência será de 4\$29. (Vide decreto de 30 de Junho de 1911).

Art. 159.º Quando o proprietário dum nome registado pretenda registrar o nome duma filial, sucursal, agência, armazém ou dependência de estabelecimento que lhe pertença, na mesma ou em diferente localidade, deverá fazer esse pedido e pagar a taxa de 2\$15. (Vide decreto de 30 de Junho de 1911).

Art. 160.º Mesmo nos casos em que os sucessores dum proprietário de nome registado continuem a usar esse nome sem alterações, é essencial, para que possa continuar a julgar-se registado o nome, que seja averbada a sua transferência, pagando-se a taxa de 4,29. (Vide decreto de 30 de Junho de 1911).

Art. 186.º Quando se desejar fazer simultaneamente o registo das marcas, nomes e recompensas, ou só dois destes registos, os documentos ficarão com um destes requerimentos, lançando-se nos outros a nota de que se apresentaram juntos a tal, ou tal requerimento.

## D — Recompensas

(Extracto da lei de 21 de Maio de 1896)

Art. 138.º A propriedade do titulo de registo de recompensas é perpétua.

Art. 139.º É permitido o uso de recompensas legítimamente concedidas, embora se não registem.

Art. 140.º Não é permitido aplicar a produtos diversos as recompensas conferidas a determinados produtos.

Art. 141.º Não é permitido usar recompensas a que se não tenha direito.

Art. 142.º Não é permitido adicionar a marcas ou nomes registados recompensas que o não estejam.

Art. 145.º Quando haja transferência do estabelecimento industrial ou comercial a que as recompensas se referem, o direito de as usar passa para os novos proprietários do estabelecimento que continuem com a mesma produção ou venda, fazendo-se o registo da transferência a seu pedido, que obriga ao pagamento da taxa de 0\$54 por cada uma.

Art. 146.º Consideram-se como não registadas as recompensas conferidas a um estabelecimento que seja transferido, quando se não faça o registo dessa transferência.

(Extracto do regulamento de 28 de Março de 1895)

Art. 171.º Para que qualquer industrial, agricultor ou comerciante, possa usar de medalhas, recompensas, attestados de aprovação e louvor, ou quaisquer documentos análogos conferidos aos seus produtos, acrescentando as cópias dessas medalhas e recompensas, ou às referências a esses diplomas, a designação de estarem registados, é essencial que tenha feito o devido registo na Repartição da Propriedade Industrial.

Art. 172.º As recompensas podem ser: diplomas de grande mérito, medalhas, menções honrosas, designação de *membro do júri* ou de *fora de concurso*, condecorações estrangeiras conferidas expressamente pelo merecimento dos produtos apresentados, condecorações da ordem civil do mérito agrícola e industrial, diplomas de sociedades scientificas, certidões ou attestados e diplomas de análise ou louvor, passados por instituições e laboratórios officiais, titulos de fornecedor de famílias reinantes e de estabelecimentos officiais, ou documentos equivalentes a estes.

Art. 173.º As recompensas registadas podem usar-se ao lado do nome, ou juntas com as marcas.

Art. 174.º Para o registo das recompensas é essencial o registo do nome.

Art. 175.º Quando uma marca que se pretende regis-

tar fizer referências a recompensas, não poderá registrar-se sem que estas o estejam.

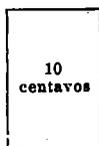
Art. 180.º Só se registam as recompensas conferidas aos produtos que expressamente designem os respectivos diplomas.

Art. 181.º A pessoa, firma, sociedade ou colectividade que deseje registrar as suas recompensas deve fazer o respectivo pedido em requerimento (1), segundo o modelo BB, escrito em língua portuguesa ou na francesa, com dizeres equivalentes, entregando-o ou enviando-o (2) à Repartição de Propriedade Industrial, com os documentos por onde prove que lhe foram realmente concedidas essas recompensas e que elas se referem aos produtos em que pretende usá-las.

§ único. . . pagamento da taxa de 1\$08 por cada

#### (1) MODÉLO BB

Modelo de requerimento de registo de recompensa



Ex.º Sr. Ministro do Fomento.

F. . . (nacionalidade, profissão, residência), tendo obtido para os seus produtos . . . , a recompensa . . . como prova pelo documento junto.

Pede a V. Ex.ª se digne ordenar que se faça o respectivo registo.

(Localidade e data).

(Assinatura sobre estampilhas fiscaes da importância de 1\$08, por cada recompensa a registar).

(Reconhecimento da assinatura por notário de Lisboa).

Nota. Na apresentação do requerimento deverá mais atender-se ao seguinte (Decreto de 16 de Março de 1905):

Art. 24.º A apresentação de requerimento, que não seja feito pelo próprio, deverá ser acompanhada de procuração.

§ 1.º Os agentes de marcas e patentes são dispensados de apresentar procuração, quando não seja para acto que envolva desistência de direitos. A Repartição da Propriedade Industrial poderá porém exigir-lhes que comprovem as suas qualidades de mandatários.

§ 2.º As procurações deverão ser legalizadas da seguinte forma:

a) A procuração dos individuos residentes no continente do país, nas ilhas adjacentes ou nas colónias, deve ter a assinatura reconhecida por um notário da localidade, e a dèste por um notário de Lisboa;

b) A dos individuos residentes no estrangeiro deve ter a assinatura reconhecida pelo agente consular português, e a assinatura dèste legalizada no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

§ 3.º Os documentos duma administração estrangeira encarregada do serviço da Propriedade Industrial, relativos a actos da sua competência, não carecem de ser legalizados, quando a apresentação fôr feita para um acto administrativo. A Repartição da Propriedade Industrial poderá porém exigir uma versão autêntica dèsses documentos para a língua portuguesa ou francesa.

#### (2) Modelo de sobrescrito

<p>Ao Engenheiro Chefe da Repartição da Propriedade Industrial. Rua da Alfândega..</p> <p style="text-align: center;"><u>LISBOA</u></p> <p>Pedido de registo de recompensa. Remete F. . . morador em . . .</p>

recompensa a registrar, e bem assim de \$54 por página a traduzir, e de \$50 para despesas de correspondência (4).

Art. 182.º No mesmo requerimento pode pedir-se o registo de mais duma recompensa, comtanto que se paguem as respectivas taxas.

Art. 183.º Quando os diplomas das recompensas sejam escritos em língua diferente da portuguesa, ou da francesa, deverão entregar-se, juntamente com os originaes, traduções autênticas para português ou francês, quando isso fôr exigido pelo chefe da Repartição de Propriedade Industrial.

Art. 184.º Quando se peça o registo, pode antecipadamente empregar-se, no nome ou na marca, a indicação de *recompensa registada* ou a abreviatura *R. Reg.*, mas não pode usar-se assim enquanto não estiver feito o registo respectivo.

Art. 185.º Considera-se como documento bastante para provar a concessão de recompensas, a publicação dessas recompensas feita pela Repartição do Ensino Industrial no *Diário do Governo* ou no *Boletim da Propriedade Industrial*.

Art. 186.º Quando se desejar fazer simultaneamente o registo das marcas, nomes e recompensas ou só dois dèstes registos, os documentos ficarão com um dèstes requerimentos, lançando-se nos outros a nota de que se apresentaram juntos a tal ou tal requerimento.

Art. 195.º Quando o estabelecimento industrial ou comercial se transferir a outro proprietário e a transferência não fôr por sucessão legítima, podem as recompensas continuar a usar-se, comtanto que se requeira e se obtenha o averbamento da *transferência*.

§ único. No caso de sucessão legítima não se exige a taxa para o registo da transferência.

Art. 196.º Para se obter o registo de transferência de recompensas, deve requerer-se segundo o modelo DD (2), indicando-se o número do antigo registo, apresentando-se documento por onde se prove a transferência do estabelecimento, e satisfazendo-se a taxa de \$54 por cada recompensa.

(1) Quando o requerimento seja enviado em carta registada.

#### (2) MODÉLO DD

Modelo de requerimento de transferência de recompensa.



Ex.º Sr. Ministro do Fomento.

F. . . (nacionalidade, profissão, residência), tendo obtido como prova pelo documento junto, a cessão do estabelecimento . . . a cujos produtos havia sido concedida a recompensa . . . registada sob o n.º . . . em . . . (data), a F. . . (nacionalidade, profissão, residência).

Pede a V. Ex.ª se digne ordenar que se faça o respectivo averbamento.

(Localidade e data).

(Assinatura sobre estampilhas fiscaes da importância de \$54).  
(Reconhecimento da assinatura por notário de Lisboa):

Nota 1. — O requerimento de cessão também pode ser assinado pelo cedente, e nessa conformidade deverá modificar-se a sua redacção.

Nota 2. — Quando a transferência da recompensa fôr por

Art. 202.º Mediante requerimento despachado pelo Director Geral do Comércio e Indústria, passar-se hão certidões do registo das recompensas, e bem assim dos documentos que estiverem juntos ao processo, cobrando-se os emolumentos devidos.

### E) — Desenhos e modelos de fábrica

(Extracto da lei de 21 de Maio de 1896)

Art. 158.º Consideram-se «desenhos de fábrica» os desenhos, figuras, gravuras, estampas, pinturas e quaisquer padrões ou disposições de linhas e cores susceptíveis de se imprimir, pintar, tecer, bordar, gravar e cunhar na superfície dos objectos fabricados, duma maneira distinta.

§ único. Exceptuam-se as gravuras, pinturas, esmaltes, bordados, fotografias e quaisquer desenhos, quando tenham puramente o carácter artístico e não devam considerar-se meros acessórios dos produtos industriais.

Art. 159.º Consideram-se «modelos de fábrica»: moldes, fôrmas, objectos em relêvo e as formas que apresentam os produtos industriais ou que são susceptíveis de se aplicar aos mesmos produtos.

§ único. Exceptuam-se as estátuas, obras de talha e esculturas de carácter artístico.

Art. 160.º As matrizes tipográficas, obtidas por qualquer processo, são consideradas como desenhos.

Art. 161.º O mesmo objecto pode ser depositado: pelos *desenhos* que o ornem e pelo *modelo* que realiza.

§ único. Não obriga a novos depósitos a ampliação ou redução, à escala, dos desenhos ou modelos de que se tenha a propriedade.

Art. 171.º Por cada classe de objectos diferentes é necessário um novo depósito.

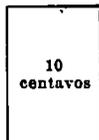
§ único. Não obrigam a depósitos diversos as diferenças de cor e as diferenças de material em que os desenhos se executam, ou de que os modelos se fabricam.

Art. 172.º A propriedade do desenho ou modelo só se refere aos objectos indicados no título de depósito.

Art. 173.º A propriedade dos desenhos e modelos depositados é garantida por cinco anos, podendo ser prorrogada a garantia por períodos de cinco anos, quando o interessado o peça, antes de findar o prazo e satisfaça uma nova taxa de 1\$61 (Vide decreto de 30 de Junho de 1911) acrescentada com tantas vezes 0\$54 (Vide o mesmo decreto) quantas forem as renovações que se forem fazendo.

Art. 174.º Só se concede ou conserva o título de depósito aos desenhos e modelos novos, ou aos que, não o sendo inteiramente, realizam combinações novas de elementos antigos ou conhecidos, ou disposições de elemen-

via de sucessão legítima, o modelo do requerimento será o seguinte:



Ex.º Sr. Ministro do Fomento.

F. ... (nacionalidade, profissão, residência), na qualidade de herdeiro de F. ... (nacionalidade, profissão, residência), como prova pelo documento junto, e de actual proprietário do estabelecimento ... a cujos produtos havia sido concedida a recompensa ..., registada sob o n.º ... em ... (data).

Pede a V. Ex.ª se digne ordenar que se faça o respectivo averbamento, sem pagamento da taxa.

(Localidade e data).

(Assinatura).

(Reconhecimento da assinatura por notário de Lisboa).

tos já usados, diversas das empregadas habitualmente e bastante vulgarizadas, mas que apresentam um aspecto geral distinto.

Art. 181.º Os desenhos e modelos que não forem considerados nos termos de serem depositados, entregar-se hão aos interessados que os reclamarem, quando isso seja possível.

(Extracto do regulamento de 28 de Março de 1895)

Art. 207.º Os desenhos a entregar devem ter as dimensões que forem indicadas pela Repartição da Propriedade Industrial. Poderão ser reduções ou cópias, feitas a uma ou mais cores ou ampliações.

Art. 208.º Os desenhos serão, em regra, executados em papel; poderão, todavia, apresentar-se os próprios objectos em que se aplicam, tais como, estofos, lâminas metálicas, etc., com tanto que se possam facilmente acondicionar, classificar, guardar e consultar.

Art. 209.º Os modelos poderão ser os próprios objectos quando as suas dimensões não dificultem a arrumação, reduções à escala ou fotografias (1) dos mesmos objectos.

Art. 210.º Do mesmo modelo poderão, quando isso pareça conveniente ao depositante, ser enviadas várias fotografias, tiradas de pontos diferentes, para se demonstrar melhor qual a sua forma.

Art. 211.º Os caracteres, tipos, matrizes tipográficas de qualquer espécie, chapas estereotípicas em cartão, metais ou ligas metálicas, gravuras em madeira ou em qualquer outro material, destinadas à impressão tipográfica de letras, algarismos, notas musicais ou outros sinais, símbolos, monogramas, emblemas, tarjas, filetes, etc., consideram-se como *desenhos*.

Art. 212.º Tanto os desenhos, como fotografias e modelos de carácter artístico, não são considerados *desenhos ou modelos de fábrica*, senão quando devam ser reproduzidos mecânicamente, ou por processos que permitam a sua multiplicação fácil, e de modo a perderem a individualidade característica das obras de arte.

§ único. O Director Geral do Comércio e Indústria poderá negar o depósito aos desenhos ou modelos que julgue fora destas condições, sob parecer do engenheiro chefe da Repartição da Propriedade Industrial, havendo da sua decisão recurso apenas para o Ministro do Fomento.

Art. 213.º As cópias dos objectos da natureza e dos monumentos públicos não podem constituir propriedade industrial, embora se depositem os desenhos ou modelos respectivos, senão quando elas são combinadas, estilizadas, ornamentadas ou modificadas por forma que fiquem com um carácter particular e distinto.

Art. 214.º Quando o proprietário o desejar, podem dois objectos iguais ser depositados, um pelo seu desenho, outro pelo seu modelo.

Art. 215.º A ampliação ou redução, à escala, do desenho ou modelo, a qual só pode ser feita pelo seu proprietário, não se considera um desenho ou modelo novo e fica por isso privilegiada como o desenho ou modelo original.

Art. 216.º As diferenças de cor e as diferenças de material, em que os desenhos ou modelos se executam, não implicam depósitos distintos, senão quando os objectos passam duma classe para outra.

Art. 225.º A pessoa, firma ou colectividade que desejar fazer um depósito de desenho ou modelo, deve entre-

(1) As fotografias deverão ser obtidas por processos inalteráveis.

gar ou enviar à Repartição da Propriedade Industrial, em carta registada (1):

1.º Requerimento (2) escrito em língua portuguesa, segundo o modelo FF, ou na francesa com dizeres equivalentes, declarando em que consiste a novidade do seu desenho ou modelo;

2.º Quatro exemplares do desenho de fabrica, e dois exemplares ou quatro fotografias (3) do modelo que deseja depositar;

3.º ... pagamento da taxa de 1\$08, acrescida de \$50 para despesas de correspondência (4), e de \$54 por cada página escrita em língua francesa (vide decreto de 30 de Junho de 1911), por cada modelo ou desenho;

4.º Documento por onde se prove a cessão de direitos de autor, quando o requerente o não fôr.

Art. 226.º No mesmo requerimento pode pedir-se o depósito de mais dum desenho ou modelo, e bem assim o depósito do mesmo desenho ou modelo em diversas classes, com tanto que as taxas sejam tantas quantos os depósitos a efectuar e quantas as classes em que entram esses desenhos ou modelos.

Art. 241.º A pessoa, firma ou colectividade, que de-seje continuar na propriedade do desenho ou modelo an-

teriormente depositado, deverá entregar ou enviar à Repartição da Propriedade Industrial em carta registada:

1.º Um requerimento (4) segundo o modelo JJ, nas mesmas condições do requerimento para depósito, em que mencionem os números, geral e da classe, do depósito feito, e a data do primeiro depósito.

2.º ... pagamento da taxa de 1\$61 para a primeira renovação, de 2\$15 para a segunda, e assim sucessivamente acrescentada com \$54 por cada renovação. (Vide decreto de 30 de Junho de 1911).

Art. 243.º As modificações nos desenhos ou modelos são permitidas aos proprietários desses desenhos ou modelos depositados, quando requeridas por eles ou com a sua autorização, mas obrigam ao pagamento de taxa como se fôsem desenhos ou modelos novos.

Art. 244.º Para a transferência da propriedade dum depósito deve o interessado, ou seu procurador, pedir essa transferência em requerimento (2), segundo o modelo LL, apresentando documento por onde prove a cessão de direitos e satisfazendo a importância da taxa de transferência, que será de \$54. (Vide decreto de 30 de Junho de 1911), por depósito.

#### (1) MODÉLO B

Modelo de sobrescrito

<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; width: fit-content; margin: 0 auto;">Estampilha</div>
<p>Ao Engenheiro Chefe da Repartição da Propriedade Industrial. Rua da Alfândega.</p> <p style="text-align: center;"><u>LISBOA</u></p> <p>Pedido de depósito de ... (desenho ou modelo de fábrica). Remete F. ... morador em ...</p>

#### (2) MODÉLO FF

Modelo de requerimento de depósito de desenho ou modelo

10  
centavos

Ex.º Sr. Ministro do Fomento.

F. ... (nacionalidade, profissão, residência), com ... (fábrica de ...) em ... desejando depositar o (modelo de ... ou o desenho que destina a ...) produto compreendido na classe ... da tabela III (a ou b) que faz parte do regulamento de 28 de Março de 1895, de que juntamente apresenta quatro exemplares ou cópias, que declara ser da sua concepção e execução (ou concebido por F. ..., que lhe cedeu os seus direitos, como prova pelo documento junto), e cuja novidade consiste em ...

Pede a V. Ex.ª se digne ordenar que se passe o respectivo título de depósito.

(Localidade e data).

(Assinatura sobre estampilhas fiscais da importância de 1\$08).

(Reconhecimento da assinatura por notário de Lisboa).

(3) Também se admite a apresentação de quatro exemplares em papel, com os desenhos do objecto, mas tanto as fotografias como os desenhos deverão ser suficientemente claros para o representarem sob todos os aspectos, em planta, alçados de frente, lateral e de costas, e ainda em cortes, se fôr necessário.

(4) Quando o requerimento seja enviado em carta registada.

#### (1) MODÉLO JJ

Modelo de requerimento de renovação de depósito de desenho ou modelo

10  
centavos

Ex.º Sr. Ministro do Fomento.

F. ... (nacionalidade, profissão, residência), com ... (fábrica de ...) em ...; proprietário do título de depósito do ... (desenho ou modelo), n.º ..., geral e n.º ... da classe ... da tabela III (a ou b) que faz parte do regulamento de 28 de Março de 1895, e efectuado em ... (data do título), desejando renovar o privilégio do seu depósito por um período de cinco anos.

Pede a V. Ex.ª se digne ordenar que se faça o respectivo averbamento.

(Localidade e data).

(Assinatura sobre estampilhas fiscais da importância da taxa).  
(Reconhecimento da assinatura por notário de Lisboa).

#### (2) MODÉLO LL

Modelo de requerimento de cessão de depósito de desenho ou modelo

10  
centavos

Ex.º Sr. Ministro do Fomento.

F. ... (nacionalidade, profissão, residência), com ... (fábrica de ...) em ... tendo adquirido, como prova pelo documento junto, a propriedade do depósito do ... (desenho ou modelo), n.º geral ..., e n.º ... da classe ... da tabela III (a ou b) que faz parte do regulamento de 28 de Março de 1895, e efectuado em ... (data do título) pertencente a F. ... (nacionalidade, profissão, residência), com ... (fábrica de ...) em ...

Pede a V. Ex.ª se digne ordenar que se faça o respectivo averbamento.

(Localidade e data).

(Assinatura sobre estampilhas fiscais da importância de \$54).  
(Reconhecimento da assinatura por notário de Lisboa).

Nota. — O requerimento de transferência também pode ser feito e assinado pelo cedente, e nessa conformidade deverá modificar-se a sua redacção.

Art. 245.º A transmissão por via de sucessão legítima averba-se, mediante requerimento<sup>(1)</sup> segundo o modelo NN, acompanhado de documento por onde se demonstre o direito a essa propriedade, sem pagamento de taxa.

(Extracto do decreto de 16 de Março de 1905)

Art. 24.º A apresentação de requerimento, que não seja feito pelo próprio, deverá ser acompanhada de procuração.

§ 1.º Os agentes de marcas e patentes são dispensados de apresentar procuração, quando não seja para acto que envolva desistência de direitos. A Repartição da Propriedade Industrial poderá porém exigir-lhes que comprovem as suas qualidades de mandatários.

§ 2.º As procurações deverão ser legalizadas da seguinte forma:

a) A procuração dos indivíduos residentes no continente do país, nas ilhas adjacentes ou nas colónias deve ter a assinatura reconhecida por um notário da localidade, e a deste reconhecida por um notário de Lisboa;

b) A dos indivíduos residentes no estrangeiro deve ter a assinatura reconhecida pelo agente consular português e a assinatura deste legalizada no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

§ 3.º Os documentos duma administração estrangeira encarregada do serviço da Propriedade Industrial, relativos a actos da sua competência, não carecem de ser legalizados, quando a apresentação fôr feita para um acto administrativo. A Repartição da Propriedade Industrial poderá, porém, exigir uma versão autêntica desses documentos para a língua portuguesa ou francesa.

### TABELA III

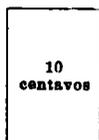
Que faz parte do regulamento de 28 de Março de 1895

#### (a) Desenhos

1. Gravuras a ácidos ou a buril, em metal ou madeira.
2. Adamascados em metais.
3. Gravuras em vidro, a ácidos ou mecânicas.
4. Heliogravuras e fotogravuras.
5. Foto-zincografias.
6. Foto-tipografias.
7. Fotografias ordinárias.
8. Litografias.
9. Foto-çolografias.
10. Foto-cópias.
11. Papéis pintados.
12. Cromos, rótulos, tarjas, gargantilhas, etc.

#### (1) MODÉLO NN

Modelo de requerimento de transmissão de depósito de desenho ou modelo por via de sucessão legítima.



Ex.º Sr. Ministro do Fomento.

F. ... (nacionalidade, profissão, residência), com ... (fábrica de ...), em ..., na qualidade de herdeiro, como prova pelo documento junto, de F. ... (nacionalidade, profissão e residência), e de actual proprietário do depósito de ... (desenho ou modelo) n.º geral ..., e n.º ... da classe ... da tabela III (a ou b) que faz parte do regulamento de 28 de Março de 1895, e efectuado em ... (data do título),

Pede a V. Ex.ª se digne ordenar que se faça o respectivo averbamento, sem pagamento da taxa.

(Localidade e data).

(Assinatura).

Reconhecimento da assinatura por notário de Lisboa).

13. Cartazes.
14. Figurinos.
15. Cartas e mapas geográficos, corográficos, topográficos e hidrográficos.
16. Cartas de jogar e outros jogos.
17. Oleografias.
18. Pinturas em vidro.
19. Vitrais.
20. Pinturas em louças, cerâmicas ou porcelanas.
21. Louça de ferro, esmaltada ou não.
22. Ladrilhos.
23. Azulejos.
24. Coiros lavrados, gravados ou pintados.
25. Oleados.
26. Artigos de borrachia pintados.
27. Desenhos a ferro quente.
28. Desenhos em esmalte.
29. Mosaicos em pedras naturais ou artificiais, vidros, cerâmicas e esmaltes.
30. Recalcados em metal.
31. Embutidos em madeira e similares.
32. Estampilhas para pintar.
33. Carimbos para estampar.
34. Tipos de imprensa, filetes, etc.
35. Lenços de lã e similares.
36. Lenços de seda e similares.
37. Lenços de algodão, de linho e similares.
38. Chales.
39. Cobertores, colchas, mantas de viagem.
40. Tecidos não especificados, estampados.
41. Outros tecidos de algodão, de linho e similares.
42. Alpacas, merinos, tecidos de lã e similares.
43. Tecidos de seda e similares.
44. Tecidos com fios metálicos.
45. Gazes, tules e tecidos finos de seda.
46. Padrões em veludos.
47. Padrões de objectos de malha, etc.
48. Padrões de tecidos de linho ou de algodão e similares, não estampados.
49. Padrões de tecidos de lã ou de seda e similares, não estampados.
50. Padrões de galões, fitas e nastros.
51. Tecidos finos de algodão ou linho e similares, cambrás, etc.
52. Bordados em musselinas.
53. Rendas.
54. Bordados e debuchos respectivos.
55. Franjas e requifes, etc.
56. Diversos.

#### (b) Modelos

1. Materiais de construção.
2. Modelos arquitecturais.
3. Objectos de barro cozido, gesso e cartão-pedra.
4. Ferragens.
5. Objectos de metal, fundidos, laminados, batidos, estirados ou forjados.
6. Objectos de metal, estampados, cinzelados ou torneados.
7. Obra de torno em madeira.
8. Objectos de madeira não compreendidos.
9. Objectos de mármore, ou pedras artificiais ou naturais.
10. Candelabros, castiçais, candeieiros e objectos de iluminação.
11. Objectos de vidro não compreendidos.
12. Fogões diversos, caloríferos.
13. Louça, cerâmica e porcelana.
14. Colchões, enxergões, almofadas, travesseiros e artigos análogos.

15. Malas, baús, sacos de viagem.
16. Molduras e varetas para guarnições.
17. Mobiliário.
18. Espelhos.
19. Escôvas.
20. Outros artigos de economia doméstica.
21. Objectos de vime.
22. Joalheria e ourivesaria, compreendendo o alumínio, o níquel, a prata, a platina.
23. Tapetes e tapeçarias.
24. Esteiras e objectos de palha.
25. Oleados.
26. Objectos de matéria córnia, osso, marfim, tartaruga.
27. Objectos de celuloide, caucho vulcanizados e análogos.
28. Sabões.
29. Artigos de coiro e borracha não especificados.
30. Objectos de cortiça.
31. Cutilaria.
32. Material de ensino.
33. Encadernação.
34. Papelaria.
35. Artigos de escritório.
36. Artigos de fumista e para rapé, tabacos.
37. Brinquedos.
38. Quinquilharias.
39. Modelos de máquinas.
40. Modelos de relógios e de instrumentos de precisão.
41. Modelos de utensílios eléctricos.
42. Modelos de câmaras escuras, instrumentos fotográficos.
43. Instrumentos musicos.
44. Viaturas e velocipedes.
45. Selas e arreios, artigos de correio.
46. Ferraduras.
47. Armamentos e municiaentos.
48. Equipamento.
49. Bengalas, chapéus de chuva.
50. Leques e ventarolas.
51. Fiação e torcedura.
52. Redes e instrumentos de pesca, caça e cordas.
53. Tecidos diversos.
54. Chapelaria.
55. Flores artificiais e plumas.
56. Luvária.
57. Peles.
58. Artigos de sirigueiro.
59. Gravatas.
60. Outros artigos de vestuário.
61. Calçado.
62. Diversos.

#### F — Disposições gerais e comuns

(Extracto da lei de 21 de Maio de 1896)

Art. 220.º A importância das taxas, das traduções e de qualquer excesso das quantias pagas para despesa de correspondência, constitui receita do Estado.

Art. 221.º Quando se recusem as patentes, registos, ou depósitos pedidos, restituir-se hão aos interessados que assim o solicitem <sup>(1)</sup>, os documentos e quantias entregues, excluindo as que sirvam de pagamento de despesas feitas.

<sup>(1)</sup> Não se restituem os documentos que tenham servido para buscar as informações ou os despachos.

Nota.—A restituição das taxas de patentes de invenção, de registos de marcas, de nomes e de recompensas, e de depósitos de desenho e modelos só se fará quando os pedidos de concessões forem indeferidos. (Portaria de 3 de Julho de 1897, publicada no *Diário do Governo*, n.º 145, de 5 de Julho de 1897).

Art. 223.º Passar-se hão certidões do registo de patentes e dos outros títulos, bem como cópias das descrições ou desenhos do interessado, quando assim se requerer, pagando-se \$60. (Vide decreto de 11 de Junho de 1911), por página escrita e a importância que os regulamentos fixarem pela cópia dos desenhos <sup>(1)</sup>.

Art. 225.º Toda a correspondência relativa ao serviço de propriedade industrial será enviada ao chefe da Repartição da Propriedade Industrial.

Art. 232.º O arquivo dos duplicados dos documentos que se referem ao serviço da propriedade industrial estará no edificio da Repartição da Propriedade Industrial <sup>(2)</sup> onde pode ser consultado pelo público.

(Extracto do regulamento de 28 de Março de 1895)

Art. 169.º Os pedidos de certidões negativas e de documentos que não sejam especificadamente designados e que por isso só possam passar-se examinando detidamente os álbuns, ficam sujeitos ao pagamento da quantia de 2\$15 de busca por cada período de três anos em que este exame tenha de fazer-se. (Vide decreto de 30 de Junho de 1911).

Art. 288.º A nota de entrada dos pedidos poderá ser rubricada pelo interessado ou pelo seu procurador.

Art. 290.º As procurações apresentadas com o requerimento para a obtenção dos diferentes títulos, ficam incorporadas nos respectivos processos.

Art. 292.º Verificado que o título pedido se pôde conceder depois de satisfeitas algumas formalidades ou eliminadas algumas irregularidades na forma do pedido, ou nos documentos apresentados, o chefe da Repartição da Propriedade Industrial avisará o interessado, ou o seu representante, convidando-o a reparar essas irregularidades ou a preencher a falta que houver.

Art. 300.º As importâncias entregues, para despesas de correspondência e tradução, não são restituidas.

Art. 301.º Quando sejam pedidas certidões das descrições de patentes, marcas, nomes ou recompensas em que, além da descrição, se faça a cópia ou o desenho das mesmas marcas, nomes ou recompensas, cópias de desenhos ou modelos, estes desenhos ou cópias serão pagos separadamente, segundo o que for arbitrado pelo chefe da Repartição da Propriedade Industrial.

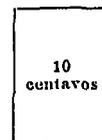
Esta quantia é destinada ao pagamento do respectivo trabalho e não entra nos cofres do Estado.

Art. 302.º O possuidor de qualquer título de patente, registo ou depósito, que o tenha inutilizado ou perdido, pode requerer <sup>(3)</sup> um outro, alegando esta circunstância

<sup>(1)</sup> A primeira página importa em \$70 por incluir a verba n.º 42 do imposto do selo.

<sup>(2)</sup> Vide portaria de 17 de Fevereiro de 1912, publicada no *Diário do Governo* n.º 45, de 24 de Fevereiro de 1912.

<sup>(3)</sup> Modelo de requerimento de duplicado de título



Ex.º Sr. Ministro do Fomento.

F. . . (nacionalidade, profissão e residência), tendo-se-lhe extraviado o título de . . . (patente de invenção, registo de marca, nome, recompensa, depósito de desenho ou modelo), n.º . . ., datado de . . . e desejando um duplicado do mesmo título.

Pede a V. Ex.ª se digne deferir-lhe como requerê.

(Localidade e data).

(Assinatura sobre estampilhas fiscaes da importância de 2\$15).

e pagando por êle a taxa de 2\$15. (Vide decreto de 30 de Junho de 1911).

Art. 307.º A restituição das taxas relativas a títulos recusados será feita mediante requerimento (1), assinado pela pessoa que tiver pedido a patente, o registo, ou depósito, quando assim seja requerido dentro do prazo de três meses, a contar da publicação da recusa no *Diário do Governo*.

### G—Boletim da Propriedade Industrial

(Despacho ministerial de 16 de Outubro de 1904)

A remessa do *Boletim da Propriedade Industrial* far-se há aos assinantes que adiantadamente tenham satisfeito a importância da assinatura. Os números avulsos só serão entregues depois de satisfeitas as suas importâncias.

As assinaturas são anuais, a começar em Janeiro de cada ano.

Os residentes nas colónias ou em país estrangeiro deverão efectuar os pagamentos, ou pela forma indicada, ou por meio de vales do correio, das importâncias das assinaturas ou dos números avulsos que desejarem, remetidos para a Repartição da Propriedade Industrial.

### H—Patentes de introdução de novas indústrias e de novos processos industriais

(Extracto do regulamento de 19 de Junho de 1901)

Artigo 1.º O Governo poderá conceder, nos termos dos decretos com força de lei de 30 de Setembro de 1892 e de 14 de Junho de 1901, e quando os interesses públicos o aconselharem, o direito exclusivo:

1.º De fabricar no continente e ilhas adjacentes os produtos de qualquer nova indústria;

2.º De fazer, dentro de cada zona mineira, o tratamento completo, mecânico ou metalúrgico, de determinados minérios dessa zona, ou para ali importados, quando esse tratamento não esteja ainda estabelecido;

3.º De preparar passas de uvas, de extrair o tártaro dos resíduos da destilação ou da vinificação, ou de concentrar mostos e vinhos, em toda a área do continente e ilhas adjacentes, ou dentro de cada zona que fôr marcada, por processos aperfeiçoados não executados industrialmente em Portugal.

§ 1.º Para os efeitos do decreto de 30 de Setembro de 1892, entender-se há por nova indústria aquela que não estiver em exercício no país na data do pedido da concessão.

§ 2.º Para os efeitos do decreto de 14 de Junho de 1901 entender-se há por processo aperfeiçoado aquele que, representando melhoria nos métodos de preparação, extracção ou concentração dos produtos de que se trata,

não fôr praticado industrialmente no país na data do pedido da concessão.

§ 3.º Não poderá ser concedido, por efeito do decreto de 30 de Setembro de 1892 e dos n.ºs 1.º e 2.º deste artigo, o direito exclusivo de produzir géneros agrícolas, ou de fabricar medicamentos ou substâncias alimentícias.

Art. 2.º A concessão será feita pelo Governo, por prazo não excedente a dez anos, em um título denominado *patente de introdução de nova indústria* quando se tratar de concessão compreendida nos n.ºs 1.º ou 2.º do artigo 1.º, e denominado *patente de introdução de novo processo* quando se tratar de concessão compreendida no n.º 3.º do mesmo artigo.

§ 1.º A concessão poderá ser renovada, quando seja feita por menos de dez anos, mas a sua duração total não excederá, em caso algum, o prazo máximo de dez anos, contados da data da primeira patente.

§ 2.º Cada patente de introdução de nova indústria só poderá compreender produtos duma mesma indústria ou que tenham entre si íntima relação de fabrico.

§ 3.º Cada patente de introdução de novo processo só pode referir-se a uma especialidade de produtos e a um determinado processo.

Art. 3.º A patente de introdução de nova indústria só dá direito ao exclusivo do fabrico dos produtos especialmente designados na mesma patente, sem que possa tornar-se extensiva a outros produtos, com pretexto de íntima relação.

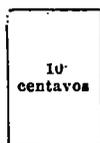
A patente de introdução de novo processo só dá direito ao exclusivo da preparação, extracção ou concentração dos produtos indicados na patente pelo processo nela designado, ficando livre a todos o exercício da mesma indústria por outros processos.

§ único. As patentes de introdução de nova indústria ou de novo processo, não envolvem, directa ou indirectamente, o exclusivo da venda dos produtos respectivos ou da importação ou venda dos similares estrangeiros.

Art. 4.º Os estrangeiros poderão obter patente de introdução de nova indústria ou de novo processo, assinando termo de ficarem sujeitos à legislação portuguesa e à exclusiva jurisdição das autoridades e tribunais portugueses sobre o objecto da patente.

Art. 5.º O pretendente a uma patente de introdução de nova indústria ou de novo processo apresentará na Repartição da Propriedade Industrial do Ministério do Fomento; requerimento contendo o nome, nacionalidade e residência do requerente, designação clara da nova indústria que pretende estabelecer, do produto ou produtos que se propõe a fabricar, ou do novo processo que se propõe a introduzir e indicação do tempo por que pede privilégio, sem que tal requerimento contenha condições, nem restrições (1).

(1) Modelo de requerimento de restituição de taxa



Ex.º Sr. Ministro do Fomento.

F. ... (nacionalidade, profissão, residência), tendo-lhe sido recusado ... (patente de invenção, registo de marca, de nome, de recompensa, de depósito de desenho ou modelo), conforme foi publicado no *Diário do Governo* de ... (data).

Pede a V. Ex.ª se digne ordenar que lhe seja restituída a taxa respectiva.

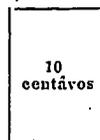
(Localidade e data).

(Assinatura).

(Reconhecimento da assinatura por notário de Lisboa).

(1) Modelo de requerimento de patente de introdução de nova indústria

*Observação.*— Antes de redigirem o seu pedido, os requerentes devem ter especialmente em vista o disposto no artigo 5.º e o § 5.º do artigo 14.º do regulamento de 19 de Junho de 1901, inseridos no texto.



Ex.º Sr. Ministro do Fomento.

F. ... (nacionalidade ..., profissão ..., residência ...) tendo reunido todos os elementos indispensáveis para a introdução em

Se o pedido se referir ao tratamento de minérios, o requerimento deverá indicar também a zona mineira respectiva, e se tratar de introdução de novo processo, o requerimento deverá indicar se o pedido é feito em relação a todo o país ou só a determinada zona.

Ao requerimento serão juntos quaisquer documentos que o pretendente julgue convenientes ou que a repartição respectiva reclame para justificar e precisar o pedido ou demonstrar os meios de que dispõe o requerente para o estabelecimento da nova indústria ou execução do novo processo.

Se o requerente for estrangeiro deverá juntar ao requerimento cópia autêntica do termo de que trata o artigo 4.º

§ 1.º O requerimento será assinado pelo pretendente ou pelo seu representante, devendo este juntar procuração em devida forma ou declaração de que a apresentará no prazo de trinta dias. Se a procuração não for apresentada no prazo de trinta dias, ficará o pedido sem efeito, publicando-se o competente aviso no *Diário do Governo*.

§ 2.º Em cada requerimento não pode ser pedida a concessão de patente de introdução para mais duma indústria, para produtos que não tenham entre si íntima relação de fabrico ou para mais duma zona mineira.

§ 3.º Em cada requerimento só pode ser pedida patente de introdução de novo processo, para uma só especialidade de produtos, e para um determinado processo.

§ 6.º O requerimento para concessão de patente de introdução de nova indústria ou de novo processo será sempre entregue pelo interessado ou seu representante, na repartição competente, e o registo feito imediatamente depois da apresentação, devendo o requerente naquele acto, ou no prazo máximo de três dias, a contar da data da entrega do requerimento, apresentar documentos comprovativos de terem sido pagos os emolumentos respectivos (1) e de haver sido prestada na Caixa Geral de Depósitos a caução provisória de 500\$ em dinheiro ou em títulos, pelo seu valor no mercado (2).

§ 7.º A falta de apresentação dos documentos comprovativos de terem sido pagos os emolumentos e prestada a caução provisória, no referido prazo de três dias, importa a caducidade do registo da qual será publicado aviso no *Diário do Governo*.

Art. 7.º Aquele que resolver desistir da patente pedida deve fazê-lo até o último dia útil do prazo marcado para reclamações (3), salvo caso de força maior devidamente comprovado, sob pena de perder o direito à caução pro-

visória. A desistência depois de expirado aquele prazo importará sempre a perda da caução provisória.

Art. 10.º A reclamação contra pedidos de patentes de introdução de nova indústria ou de novo processo poderá ser apresentada por qualquer indivíduo, firma, sociedade em comandita, sociedade anónima, associação de classe (industrial, comercial ou agrícola) ou sindicato agrícola legalmente constituídos; será formulada em requerimento com assinatura reconhecida por notário, e apresentada na Repartição da Propriedade Industrial, até o último dia útil do prazo marcado no aviso publicado no *Diário do Governo*.

Art. 13.º . . . . .

§ 2.º No caso de deferimento, o pretendente deve satisfazer no prazo máximo de sessenta dias, a contar do despacho ministerial, os emolumentos, selo e adicionais correspondentes à patente.

§ 3.º Considerar-se há que desistiu da patente aquele que deixar de pagar no prazo indicado no § 2.º as quantias a que o mesmo parágrafo se refere.

§ 4.º No caso de indeferimento, a caução provisória será restituída ao interessado.

Art. 14.º . . . . .

§ 1.º A caução definitiva será fixada pelo Ministro e:  
a) Não poderá ser inferior a 5.000\$ nem superior a 50.000\$, quando se tratar de introdução de nova indústria;

b) Não poderá ser inferior a 500\$ nem superior a 5.000\$, quando se tratar de introdução de novo processo.

Esta caução será prestada em dinheiro ou em títulos (4) pelo seu valor no mercado.

§ 2.º A patente não será válida sem que esteja depositada na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Ministério do Fomento, a importância da caução definitiva, e sem que na mesma patente esteja lançada, em apostila, a declaração de haver sido prestada a referida caução. Se a caução definitiva não for prestada dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da patente, caducará esta, e será perdida a caução provisória em proveito do Tesouro Público.

§ 4.º Na caução definitiva será encontrada a importância da caução provisória.

§ 5.º A patente poderá ser passada em nome dum indivíduo ou duma sociedade comercial (em nome colectivo, em comandita ou anónima) legalmente constituída e devidamente registada no Tribunal de Comércio respectivo.

Art. 22.º Da resolução do Ministro, concedendo patente de introdução de nova indústria ou de novo processo, poderão os reclamantes recorrer para o Supremo Tribunal Administrativo, dentro do prazo de trinta dias, contados da data da publicação da patente. Este recurso terá efeito suspensivo.

§ 1.º O recurso será interposto directamente perante o Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 23.º A caução definitiva subsiste durante todo o prazo da concessão; mas depois do completo estabelecimento da nova indústria ou do novo processo poderá o Governo autorizar, a requerimento do concessionário, que seja levantada da Caixa Geral de Depósitos a caução definitiva, substituindo-a por hipoteca feita por escritura pública, devidamente registada, sobre os terrenos, edifícios e maquinismos da fábrica ou oficinas (1). Para este fim, o valor dos terrenos e edifícios será o inscrito na matriz da contribuição predial; o valor dos maquinismos será fixado por avaliação de dois engenheiros nomeados pelo Ministério do Fomento, não podendo exceder o custo dos

Portugal duma nova indústria (ou dum novo processo industrial), e desejando aproveitar-se de vantagens concedidas pelos decretos de 30 de Setembro de 1892 e 19 de Junho de 1901, requer a V. Ex.ª a concessão, pelo tempo de . . . anos, da patente de introdução de nova indústria (ou de novo processo) para . . . e

Pede a V. Ex.ª deferimento.

Lisboa, . . . de . . . de 1911 . . .

Assinatura sobre estampilhas fiscaes na importância de 14\$44 e devidamente reconhecida por notário de Lisboa.

(1) Os emolumentos são pagos em estampilhas fiscaes coladas no respectivo requerimento e devidamente inutilizadas (decreto de 30 de Junho de 1911).

(2) Só são admitidos títulos da dívida pública.

(3) O prazo das reclamações é de quatro meses contados da data da publicação do aviso do pedido no *Diário do Governo*.

(4) Estes títulos devem ser de dívida pública.

mesmos maquinismos, no qual se não compreenderão diferenças de câmbio, frete, seguro, direitos de importação, despesas de assentamento e quaisquer outras.

§ 1.º Quando a importância da caução definitiva for superior ao valor dos terrenos, edificios e maquinismos da fábrica ou oficinas, só poderá ser autorizado o levantamento da parte da caução correspondente ao valor desses terrenos, edificios e maquinismos.

§ 2.º O requerimento em que se pedir a substituição da caução definitiva, no todo ou em parte, por hipoteca nos terrenos, edificios e maquinismos da fábrica ou oficinas, deverá ser acompanhado de certidão do valor na matriz da contribuição predial dos prédios de que se trata, da declaração do custo dos maquinismos e da indicação da fábrica ou do estabelecimento onde foram comprados.

Art. 24.º As patentes de introdução de nova indústria ou de novo processo não poderão ser transferidas por qualquer título, no todo ou em parte, sem prévia autorização do Governo. A autorização de que se trata só poderá ser concedida, quando o Governo julgar não haver nisso inconveniente, nos termos deste artigo, depois do primeiro concessionário ter prestado a caução definitiva.

§ 2.º O concessionário duma patente de introdução que pretender transferi-la, apresentará na Repartição da Propriedade Industrial, requerimento (2) indicando a pessoa

(1) **Modelo de requerimento pedindo a substituição da caução duma patente de nova indústria pela hipoteca da fábrica**



Ex.º Sr. Ministro do Fomento

F. ... concessionário da patente de introdução de nova indústria n.º ... para ..., pretendendo substituir, nos termos do artigo 23.º do regulamento de 19 de Junho de 1901, a caução definitiva de ... pela hipoteca devidamente registada sobre o edificio, terrenos e maquinismo da sua fábrica, apresenta em harmonia com o § 2.º do mesmo artigo:

1.º Uma certidão, passada pela Conservatória de ..., da descrição dos terrenos e edificios registados sobre o n.º ..., nos quais se acha instalada a fábrica do requerente;

2.º Uma certidão do valor na matriz da contribuição predial dos mesmos terrenos e edificios;

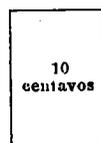
3.º Um documento em que o requerente declara quais os maquinismos da sua fábrica que pretende hipotecar, das quantias por que os comprou e de quem foi o fornecedor; e por isso

Pede a V. Ex.ª deferimento.

Lisboa ...

(Assinatura devidamente reconhecida por notário de Lisboa).

(2) **Modelo de requerimento de transferência de patente**



Ex.º Sr. Ministro do Fomento.

F. ..., concessionário da patente de introdução de (nova indústria ou novo processo) n.º ..., concedida em ..., desejando nos termos do artigo 24.º do decreto de 19 de Julho de 1901 transferir para ... os direitos resultantes da mesma patente em (todo o país, ou em ...), e desejando lavrar a competente escritura.

Pede a V. Ex.ª se digne dar-lhe para êsse fim, a necessária autorização.

(Assinatura sobre estampilhas fiscaes da taxa de 14\$44 e devidamente reconhecida por notário de Lisboa).

ou entidade para quem pretende fazer a transferência, e se esta se refere aos direitos resultantes da patente em toda a área em que ela é aplicável, ou só a uma parte dessa área. A mesma Repartição poderá exigir do requerente as informações necessárias para precisar e esclarecer o pedido e para avaliar da idoneidade do cessionário.

§ 3.º No caso de morte do concessionário poderão os herdeiros, apresentando documento legal da partilha, requerer a transmissão da patente, observando-se no que for aplicável o disposto no presente artigo e seus parágrafos, devendo em todo o caso a patente ser averbada em nome individual dum dos herdeiros ou de quem legítimamente os substitua.

§ 4.º A autorização para a transferência será dada em portaria; só em vista deste documento poderá ser lavrada a competente escritura.

§ 5.º A cessão da patente poderá ser feita em relação a toda a área em que é aplicável ou só a uma parte dessa área, e abrangerá todos os produtos compreendidos na mesma patente. A cessão, ou seja por título gratuito ou por título oneroso, só poderá ter lugar por escritura pública, salvo o disposto no § 3.º

§ 6.º Lavrada a escritura será apresentada cópia autêntica dela na Repartição da Propriedade Industrial, acompanhada de requerimento pedindo o registo no livro competente, e o averbamento na respectiva patente. O registo da transferência não será efectuado, em caso algum, sem apresentação dos documentos de que se trata, e do pagamento dos emolumentos a que se refere o artigo 32.º

Art. 25.º No caso da cessão da patente se referir a toda a área em que ela é aplicável, a caução prestada pelo primitivo concessionário subsistirá, para todos os efeitos, até que o cessionário preste nova caução por igual importância. Prestada a nova caução, poderá a primitiva ser levantada.

§ único. No caso da cessão da patente se referir só a uma parte daquela área, o primitivo concessionário ficará responsável por si, e pelo cessionário, em relação ao cumprimento de todas as obrigações impostas pela mesma patente, não havendo, por isso, alteração a fazer no averbamento da caução.

Art. 28.º É nula a patente:

1.º Se decorrer um ano, contado da data da patente, sem que a introdução da nova indústria ou do novo processo tenha sido realizada;

2.º Se a nova indústria deixar de ser explorada, nos termos em que foi concedida, seguidamente por um ano ou interpoladamente por dezóito meses, durante o período da concessão;

3.º Se a exploração do novo processo deixar de ser exercida ou não for produzido o mínimo designado na patente em algum dos anos do período da concessão.

§ único. Para os efeitos deste artigo considera-se como não estabelecido ou como deixando de ser exercido um novo processo ou uma nova indústria quando o estabelecimento não comporte a produção mínima fixada na patente ou quando a produção efectiva não atinja esse mínimo.

Art. 30.º Quando o concessionário duma patente de introdução se achar em algum dos casos pelos quais se torna nula a patente, a Direcção Geral do Comércio e Indústria fará intimar o mesmo concessionário para, no prazo de quinze dias, alegar o que tiver por conveniente.

§ 2.º A anulação duma patente importa sempre a perda, em proveito do Tesouro Público, da importância da caução.

Artigo 32.º Os emolumentos que os interessados tem de pagar são os seguintes:

- 1 Por cada pedido de patente de introdução de nova indústria ou de novo processo, de prorrogações ou de transferências . . . . . 14\$44
- 2 Por cada patente de introdução de nova indústria ou de introdução de novo processo. (Vide decreto de 16 de Junho de 1911) (1). . . . . 24\$07
- 3 Por cada apostila relativa à caução definitiva ou à cessão ou transferência da patente . . . . . 1\$08
- 4 Pelas certidões, cada página . . . . . \$60
- 5 Por cada um dos engenheiros nomeados pela Direcção Geral do Comércio e Indústria para vistoria ou avaliação solicitada pelo requerente . . . . . 5\$
- 6 Pela cessão ou transferência da patente (excepto no caso do § 3.º do artigo 24.º) — 2 por cento sobre a importância da caução definitiva e mais os respectivos adicionais.

§ 2.º Quando a vistoria de que trata o n.º 5 tiver lugar fora da sede, serão pagas pelo requerente, além da verba mencionada no mesmo n.º 5, as ajudas de custo, despesas de transporte e subsídio de marcha a que os engenheiros tem direito quando em serviço oficial.

§ 3.º As importâncias de que tratam os §§ 1.º e 2.º não serão reembolsadas aos requerentes em caso algum.

**I — Taxas**

(Decreto de 30 de Junho de 1911)

Artigo 1.º As taxas consignadas na legislação vigente, relativas aos serviços da Propriedade Industrial, serão cobradas por meio de estampilhas coladas nos respectivos requerimentos e inutilizadas pelos requerentes.

Art. 2.º O averbamento do pagamento das anuidades de patentes de invenção será feito mediante requerimento.

Art. 6.º As taxas a pagar pelos diferentes serviços da Propriedade Industrial são as que constam da tabela anexa a este decreto.

<sup>1</sup> Acresce ainda o selo de 10\$.

Modelo prescrito no artigo 19.º do decreto regulamentar n.º . . . de . . . de 19. . .

N.º . . .

**MINISTÉRIO DO FOMENTO**  
Direcção Geral do Comércio e Indústria

Lugar da estampilha fiscal correspondente ao pagamento efectuado

Repartição da Propriedade Industrial

Recebida de (1) . . . de . . . pela (2) . . . a importância de . . . que satisfiz por meio de estampilha, neste colada e devidamente inutilizada.

Repartição da Propriedade Industrial, em . . . de . . . de 19. . .

O Arquivista,  
F. . . .

(1) Nome do interessado.  
(2) Venda ou assinatura de . . .

Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1914. — O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

**MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA**  
Repartição de Instrução Secundária

LEI N.º 105

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

**Tabela das taxas a que se refere o artigo 6.º do decreto de 30 de Junho de 1911**

Patentes de invenção	
Anuidades . . . . .	3\$22
Adicional de 25 por cento por demora de trinta dias no pagamento das anuidades. . . . .	\$81
Adicional de 50 por cento por demora de sessenta dias no pagamento das anuidades. . . . .	1\$61
Adição . . . . .	3\$22
Transferência . . . . .	3\$22

**Marcas industriais e comerciais (por cada classe)**

Registo . . . . .	2\$68
Renovação de registo . . . . .	2\$15
Transferência de registo . . . . .	2\$15
Certificado de registo . . . . .	1\$08
Modificação de marca . . . . .	2\$68
Registo internacional . . . . .	4\$82
Transferência de registo internacional . . . . .	2\$15

**Nomes industriais e comerciais**

Registo . . . . .	5\$36
Transferência de registo . . . . .	4\$29
Modificação de nome . . . . .	2\$15

**Modelos ou desenhos de fábrica (por cada classe)**

Depósito de modelo ou desenho . . . . .	1\$08
Renovação de depósito (1.º período) . . . . .	1\$61
Renovação de depósito (2.º período) . . . . .	2\$15
Transferência de depósito . . . . .	\$54

**Recompensas**

Registo . . . . .	1\$08
Transferência de registo . . . . .	\$54

**Duplicado de títulos**

Cada duplicado . . . . .	2\$15
--------------------------	-------

**Documentos em língua francesa**

Cada página de 25 linhas ou fracção . . . . .	\$54
---	------

**Buscas**

Por cada período de três anos . . . . .	2\$15
---	-------

N.º . . . .

**MINISTÉRIO DO FOMENTO**  
Direcção Geral do Comércio e Indústria

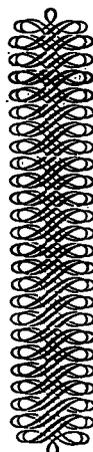
Repartição da Propriedade Industrial

Pela (1) . . . (2) . . . pagou, por meio de estampilhas, afixadas no talão deste documento, a importância de . . . , como se mostra pelo dito talão que fica arquivado nesta Repartição.

Repartição da Propriedade Industrial, em . . . de . . . de 19. . .

O Arquivista,  
F. . . .

(1) Compra ou assinatura.  
(2) Nome do interessado.



Artigo 1.º Passa o Liceu Central de Leiria a denominar-se Liceu de Francisco Rodrigues Lobo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 10 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António Joaquim de Sousa Júnior*.